

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 17

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 28 de janeiro de 2026

Disponibilização: 27/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 28/01/2026



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara	05
Resoluções - Ministério Público de Contas	10
Notificações - Extratos	17
Editais de Seleção de Estagiários	20
Licitações, Contratos e Convênios	21
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	21
Acórdãos	22
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	39
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	41
Atas das Sessões do Pleno	56
Atas das Sessões da Segunda Câmara	60
Portarias	102
Despachos	104
Despachos - Presidência	104
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	105
Relatórios de Gestão Fiscal do TCE-PE	106

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno**PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DO PLENO****DO DIA 04/02/2026 HORÁRIO: 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
2527128-3	Prefeitura Municipal de Terra Nova - Pmtm José Vanildo Florêncio Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
20100500-1RO001	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá Giovana Maria Goes Uchoa Cavalcanti Barbosa Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE Josilda Valenca Araujo Mosar de Melo Barbosa Filho Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE Cristiano Pimentel	Recurso Recurso Ordinário 2018

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101320-0AR001	Prefeitura Municipal de Paulista Severino Ramos de Santana Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Agravo Regimental 2025
25101320-0AR002	Prefeitura Municipal de Paulista Sucesso Solucoes	Recurso Agravo Regimental 2025

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
----------	---------------------	-------------------------------

21100834-5RO001	Fundação de Atendimento Socioeducativo Nadja Maria Alencar Vidal Pires Adv. Maria das Neves da Cunha Figueiredo - OAB: 11738PB	Recurso Recurso Ordinário 2020
24100993-5RO001	Prefeitura Municipal de Iati	Recurso Recurso Ordinário
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO Antonio Jose de Souza Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO 2023
24101227-2RO001	Autarquia Belemita de Cultura Desportos e Educação de Belém do São Francisco Ana Gleide de Souza Leal Sa Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-dpe	Recurso Recurso Ordinário 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100559-9RO001	Autarquia de Urbanização do Recife Cinzel Engenharia Ltda Adv. Rafael de Sa Loreto - OAB: 26983PE Artur da Silva Valente	Recurso Recurso Ordinário 2019
19100559-9RO002	Autarquia de Urbanização do Recife Edgard Jose de Assis Ribeiro Adv. Cesar Andre Pereira da Silva - OAB: 19825PE	Recurso Recurso Ordinário 2019
19100559-9RO003	Autarquia de Urbanização do Recife Flavio de Oliveira Ventura Adv. Cesar Andre Pereira da Silva - OAB: 19825PE	Recurso Recurso Ordinário 2019
24101326-4ED001	Prefeitura Municipal de Cachoeirinha Ivaldo de Almeida Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Recurso Embargos de Declaração 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100989-9RO001	Prefeitura Municipal de Ribeirão Lirio Ademour das Oliveiras e Pereiral Junior Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Ilka Elaine Maria dos Santos Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Jose Alves dos Santos Filho	Recurso Recurso Ordinário 2023

	Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Gioconda Maria da Silva Mendonca Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	
22100989-9RO002	Prefeitura Municipal de Ribeirão Jose Alves dos Santos Filho Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100989-9RO003	Prefeitura Municipal de Ribeirão Gioconda Maria da Silva Mendonca Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
22100989-9RO004	Prefeitura Municipal de Ribeirão Ilka Elaine Maria dos Santos Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
25101399-6AR001	Prefeitura Municipal de Arcoverde T & D Servicos Jozimo Alves Feitosa Filho Adv. Edson Marques da Silva - OAB: 31108PE Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE Adv. Luis Felipe Monteiro Veloso da Silveira - OAB: 41303PE Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE Adv. Rogerio Jose Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 17902PE	Recurso Agravio Regimental 2026

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100630-2RO001	Prefeitura Municipal de Itambé Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Recurso Recurso Ordinário 2023
24100813-0RO001	Prefeitura Municipal de Paulista Yves Ribeiro de Albuquerque Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24100813-0RO002	Prefeitura Municipal de Paulista Karla Gabriely Dias Abreu de Carvalho Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24100813-0RO003	Prefeitura Municipal de Paulista Jadilson de Oliveira Silva Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24100813-0RO004	Prefeitura Municipal de Paulista Daniela Cesar da Silva de Souza Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024

24100813-0RO005	Prefeitura Municipal de Paulista Jose Geraldo de Araujo Lima Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
24101242-9RO001	Prefeitura Municipal de Caruaru Francisco de Assis da Silva Santos Adv. Henrique Cesar Freire de Oliveira - OAB: 22508PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101315-0ED001	Prefeitura Municipal de Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Embargos de Declaração 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100061-6RO001	Câmara Municipal do Recife Romero Jatobá Cavalcanti Neto Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-dpe Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
23100521-0RO001	Prefeitura Municipal de Flores Marconi Martins Santana Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
25101137-9ED001	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Ordem dos Advogados do Brasil Seccao Pernambuco	Recurso Embargos de Declaração 2025
25101317-0AR001	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Recurso Agravio Regimental 2025

Recife, 27 de janeiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA**DO DIA 03/02/2026 HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100180-5	Prefeitura Municipal de Triunfo Luciano Fernando de Sousa Adv. Murilo Oliveira de Araujo Pereira - OAB: 18526PE	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100088-4ED001	Prefeitura Municipal de Gravatá Joaquim Neto de Andrade Silva Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE Carlson Jose Xavier Junior Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana Franca Flavio Figueiredo Gimenes Irismar Ribeiro Dias Jose Ramos da Cunha Pedrosa Paulo Marcelo Vilar Ramos Ricardo Sergio Cardim	Recurso Embargos de Declaração 2019
22100360-5ED001	Prefeitura Municipal de Quixaba Jose Pereira Nunes Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
22100360-5ED002	Prefeitura Municipal de Quixaba Antonio Eustorgio Patriota Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
23100101-0	Prefeitura Municipal de Garanhuns Paulo André Lima do Couto Soares Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE Sivaldo Rodrigues Albino Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE Adv. Marina de Medeiros Bezerra - OAB: 60105PE Talucha Francesca Lins Calado de Melo Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE	Auditoria Especial Conformidade 2021
25101549-0	Câmara Municipal de Belo Jardim Jonas Chagas Torres Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves de Souza - OAB:	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	30273PE	
2524620-3	Prefeitura Municipal de Jataúba Catia Jussara Rodrigues Aquino	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2022
2527203-2	Polícia Militar de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2022

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100780-0	Prefeitura Municipal de Tabira Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovao Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
24101023-8	Prefeitura Municipal de Condado Aline Vanessa Monteiro Silva Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE Irb Italo Ricardo Oliveira de Lima Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE Adv. Jose Cristovao Rodrigues Leite - OAB: 50950PE Adv. Tayna Veloso da Silva Gomes - OAB: 45559PE Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE Millena Almeida Dias de Oliveira Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100436-3	Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Cicero Cosmo da Silva Jose Augusto Maia Junior Adv. William Gutemberg da Silva Sousa - OAB: 41683PE José Bezerra da Costa Jose Climerio Neto	Auditoria Especial Conformidade 2023
25101476-9	Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras Josafa Almeida Lima Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Ommedical Marcio Paolucci	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
25101634-1	Prefeitura Municipal de Ibarajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE	Gestão Fiscal Gestão Fiscal 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100776-0	Prefeitura Municipal de Escada Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE Indústria e Comércio Móveis Kutz Ltda. Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Ruvim Veloso Freire Kutz Jandelson Gouveia da Silva Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Adv. Joao Lucas Tavares - OAB: 60973PE Monteiro e Monteiro Advogados Associados Bruno Romero Pedrosa Monteiro Bruno Romero Pedrosa Monteiro Maria Jose Fidelis Moura Gouveia Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Joyce de Barros Figueiredo Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Michely Marcela Barbosa Batista Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Iraneide Alves Ferreira Leao Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Adv. Joao Lucas Tavares - OAB: 60973PE Gabriela Auxiliadora da Silva Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Auditoria Especial Conformidade 2023
25100674-8	Prefeitura Municipal de Tacaimbó Alvaro Alcantara Marques da Silva Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE Expedito Ferreira da Silva Wilmar Pires Bezerra	Prestação de Contas Governo 2024
25101142-2	Prefeitura Municipal de Escada Iraneide Alves Ferreira Leao Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE Jacilene dos Santos Galdino Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Jandelson Gouveia da Silva Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25101174-4	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes	Auditoria Especial Conformidade

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
		2025
25101384-4	Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande Daniel Gonsalves Lages Adv. Anderson Bruno da Silva Oliveira - OAB: 66709PE Rosilda Maria da Silva Adv. Anderson Bruno da Silva Oliveira - OAB: 66709PE Tarciana Cristina Araujo da Mota Adv. Anderson Bruno da Silva Oliveira - OAB: 66709PE	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100823-2	Prefeitura Municipal de Brejão Elisabeth Barros de Santana Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Erivan Lopes Peixoto Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Valentin Locadora Bruno César Duarte de Couto Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE Erica Mirele dos Santos Moreira Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Wiliane Camila Paes de Lira Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Francisca Andrea Santana de Godoy Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Joaquim Meira Henriques Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25101116-1	Prefeitura Municipal de Feira Nova Claudison Vieira de Albuquerque Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Gerly Herculano de Paiva Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Auditoria Especial Conformidade 2025
25101522-1	Prefeitura Municipal de Ingazeira Luciano Torres Martins Adv. Hyago Franca Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221PB	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101528-2	Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão Paulo Roberto Leite de Arruda Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101571-3	Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú Luciano Torres Martins	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

Recife, 27 de janeiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Resoluções - Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO MPC Nº 001/2026, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre os critérios de formação da lista de merecimento de Procuradores de Contas para o preenchimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na vaga reservada ao Ministério Público de Contas de Pernambuco.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõe o art. 130 da Constituição Federal e o art. 113-A da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, § 2º, I da Constituição Federal e no art. 32, § 2º, I da Constituição do Estado de Pernambuco, que assegura a participação de membros do Ministério Público de Contas na composição dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do MPC-PE, os critérios objetivos de merecimento;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e isonomia na escolha de Conselheiro oriundo do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define os critérios de avaliação de merecimento a serem observados na elaboração da lista destinada ao provimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reservada aos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 2º A lista por merecimento será composta pelos Procuradores de Contas que manifestarem formalmente interesse em concorrer, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, mediante inscrição voluntária e avaliação objetiva.

Art. 3º O procedimento observará as seguintes fases:

- I – abertura de prazo de inscrição, durante o qual os interessados deverão manifestar formalmente sua intenção de concorrer;
- II – encaminhamento, pelos interessados, de todos os dados e documentos necessários à aferição dos critérios de merecimento à Corregedoria do MPC-PE;
- III – conferência e validação das informações pela Corregedoria do MPC-PE, com divulgação dos resultados preliminares;
- IV – possibilidade de interposição de recurso pelos inscritos contra a pontuação atribuída;
- V – julgamento dos recursos pelo Colégio de Procuradores, em votação por maioria simples;
- VI – encaminhamento das informações finais, pela Corregedoria do MPC-PE, ao Procurador-Geral, que enviará a lista ao Presidente do TCE-PE.

CAPÍTULO II – CRITÉRIOS DE MERECIMENTO

Art. 4º Para concorrer pelo critério de merecimento, o Procurador deverá:

- I – ter cumprido o estágio probatório e adquirido a vitaliciedade no cargo de Procurador do MPC-PE, salvo inexistindo Procuradores vitaliciados interessados, hipótese em que poderão concorrer os membros ainda em estágio probatório;
- II – ter mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;
- III – estar em efetivo exercício;
- IV – não ter sofrido punição disciplinar nos últimos cinco anos.

Art. 5º O merecimento será aferido a partir dos seguintes critérios objetivos, totalizando 100 (cem) pontos:

- I – Produtividade – até 50 pontos;
- II – Aperfeiçoamento técnico – até 50 pontos.

Seção I – Produtividade

Art. 6º A produtividade será mensurada a partir de dados estatísticos fornecidos pela Corregedoria, considerando:

- I – o cumprimento das metas institucionais estabelecidas pelo Colégio de Procuradores;
- II – a relação entre o número de processos recebidos e a quantidade de pareceres e cotas efetivamente emitidos.

§ 1º Os 50 (cinquenta) pontos correspondentes à produtividade serão distribuídos de forma igualitária entre os dois incisos deste artigo, sendo atribuídos até 25 (vinte e cinco) pontos a cada um.

§ 2º Para fins de aferição do inciso I, o limite máximo de 25 (vinte e cinco) pontos será alcançado pelo cumprimento integral (100%) da meta anual fixada. Em caso de cumprimento inferior, a pontuação será atribuída de forma proporcional ao percentual atingido.

§ 3º Para fins do inciso II, o limite máximo de 25 (vinte e cinco) pontos será obtido quando a razão entre pareceres ou cotas emitidos e processos recebidos for igual ou superior a 1 (um). Caso a razão seja inferior, a pontuação será calculada de forma proporcional.

§ 4º A aferição da produtividade abrangerá os dois últimos exercícios financeiros integralmente concluídos e o exercício em curso até 1 (um) mês anterior à data-limite do prazo de inscrição, ressalvadas as hipóteses de afastamento legal.

§ 5º Caberá à Corregedoria realizar a coleta, o cálculo e a conferência dos dados estatísticos utilizados para a aferição da produtividade prevista neste artigo, consolidando os resultados em planilha individualizada, a ser disponibilizada aos interessados no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do encerramento do período de inscrições.

§ 6º Excepcionalmente em relação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a aferição da produtividade restringir-se-á ao critério estabelecido no inciso II deste artigo, sendo atribuídos os 50 (cinquenta) pontos exclusivamente à relação entre o número de processos recebidos e a quantidade de pareceres e cotas efetivamente emitidos, uma vez que o Procurador-Geral não está sujeito às metas institucionais do inciso I.

Seção II – Aperfeiçoamento Técnico

Art. 7º O aperfeiçoamento técnico será avaliado a partir da formação acadêmica, da produção científica e das atividades de ensino.

§ 1º Os critérios e as respectivas pontuações atribuídas a cada item, incluindo titulações acadêmicas, publicações e atividades docentes constam do Anexo Único desta Resolução.

§ 2º Caberá à Corregedoria realizar o cálculo e a conferência dos dados utilizados para a aferição do aperfeiçoamento técnico previsto neste artigo, consolidando os resultados em planilha individualizada, a ser disponibilizada aos interessados no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do encerramento do período de inscrições.

§ 3º A Corregedoria poderá, de forma permanente e periódica, receber e arquivar a documentação comprobatória relativa ao aperfeiçoamento técnico, permitindo atualização contínua das informações. Quando da abertura do prazo de inscrição, os interessados poderão apenas confirmar ou complementar os dados previamente encaminhados.

CAPÍTULO III – AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 8º Após a disponibilização das planilhas de pontuação referidas nos arts. 6º e 7º, os interessados poderão, no prazo de 3 (três) dias, apresentar impugnação quanto aos dados utilizados ou ao cálculo da pontuação.

§ 1º As impugnações serão decididas pelo Colégio de Procuradores, em votação por maioria simples, em sessão a ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para impugnações.

§ 2º Persistindo empate na pontuação final, será observado, sucessivamente:

I – a maior pontuação obtida no critério de produtividade;

II – a maior idade.

§ 3º A Corregedoria do MPC-PE encaminhará o resultado final ao Procurador-Geral, que enviará a lista

ao Presidente do TCE-PE.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas

ANEXO ÚNICO CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

Descrição / Critério	Pontuação Máxima	Carga horária mínima / Requisitos	Forma de Comprovação
1. Formação acadêmica	Até 25 (vinte e cinco) pontos	-	-
1.1. Doutorado em área jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública	15 pontos	432h ou curso stricto sensu (04 anos ou mais)	Diploma ou certificado de conclusão reconhecido pelo MEC
1.2. Mestrado em área jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública	10 pontos	360h ou curso stricto sensu (02 anos ou mais)	Diploma ou certificado de conclusão reconhecido pelo MEC
1.3. Pós-graduação (Especialização) em área jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública	5 pontos	360h	Diploma ou certificado de conclusão reconhecido pelo MEC
1.4. Segunda graduação em área contábil, econômica, financeira	2 pontos	Curso de graduação plena reconhecido pelo	Diploma devidamente registrado

ou de administração pública		MEC	
2. Produção científica e publicações técnico-jurídicas	Até 15 (quinze) pontos	-	-
2.1. Livro de autoria exclusiva do inscrito	10 pontos	-	Original ou cópia autenticada (ou objeto de ata notarial) do exemplar, o qual deverá possuir catalogação no padrão International Standard Serial
			Number - ISSN ou no padrão International Standart Book Number - ISBN
2.2. Livro de autoria coletiva	3 pontos	-	Original ou cópia autenticada (ou objeto de ata notarial) do exemplar, o qual deverá possuir catalogação no padrão International ISSN ou no padrão International ISBN
2.3. Artigo ou trabalho publicado em obra coletiva ou revista especializada (jurídica, técnica ou de controle externo)	1 ponto	-	Cópia integral ou link oficial da publicação
3. Atividades de magistério e bancas examinadoras	Até 10 (dez) pontos	-	-
3.1. Participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo na Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou docência em instituição pública de ensino superior	5 pontos (por participação), até o limite de 10 pontos	-	Documento expedido pelo órgão realizador do concurso
3.2. Atividade docente em curso de graduação ou pós-graduação nas áreas jurídicas, contábeis, econômicas, financeiras ou de administração pública, em Instituição de Ensino	1 ponto por ano letivo ministrado, até o limite de 5 pontos	-	Declaração oficial da instituição de ensino com indicação do período e carga horária

Superior devidamente reconhecida pelo MEC			
---	--	--	--

RESOLUÇÃO MPC Nº 002/2026, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público de Contas de Pernambuco.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o art. 130 da Constituição Federal; os arts. 113-A e 118-A da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações posteriores, de aplicação subsidiária,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12

I - a presteza, que engloba a dedicação, prontidão no cumprimento das atribuições, mormente dos prazos processuais, levando-se em consideração o número de feitos e procedimentos pendentes de manifestação, bem como a entrega de relatórios; (NR)

.....

Art. 13. Para efeito de avaliação e elaboração do relatório semestral por parte do Corregedor, o Procurador de Contas em estágio probatório remeterá à Corregedoria, até dez dias após o encerramento de cada mês, relatório das atividades desempenhadas no período, no exercício das suas atribuições legais, e de outras peças produzidas que possam influir na avaliação do merecimento funcional,

conforme disciplinado em norma própria. (NR)

Parágrafo único. O relatório mensal será analisado pelo Corregedor, observados os critérios de avaliação previstos em norma específica. (NR)”

Art. 2º Revoga-se o inciso III do art. 12 da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, de 28 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 24101232-6RO001 (Recurso Câmara Municipal de Bezerros, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

José Flavio da Silva(***.451.114-**) JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Emanuel Messias da Silva(***.945.424-**) JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101427-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RENATA SABRINY GOMES PEREIRA(***.387.944-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101837-4 (Auto de Infração Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO(***.507.524-**) RENATO CICALSE BEVILAQUA (OAB PE-44064), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100706-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Paratama, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS(***.979.704-**) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101286-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101286-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101286-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GEPS-ED-GESTAO ESP. EM PROGRAMAS DE SAUDE E EDUCACAO(28.154.510/0001-32) FLAVIO MARTINS CORREIA PINTO (CPF Nº ***.324.604-**) JOAO

VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (OAB PE-60977), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101286-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

WJF SAUDE(47.142.481/0001-33) FLAVIO MARTINS CORREIA PINTO (CPF Nº ***, 324.604-**) JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (OAB PE-60977), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100987-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) MARCOS LORETO):

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe(10.091.569/0001-63) HELIO LIMA ARAGAO FILHO (CPF Nº ***,992.924-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Edital de Seleção de Estagiários

EDITAL DE SELEÇÃO - CONVOCAÇÃO

11ª CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PE – SELEÇÃO 2025

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2025, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o prazo de três (03) dias úteis, após a publicação, para aceitar esta convocação.

1. ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
27ª VAGA	24ª AMPLA	MARIA LETÍCIA DE ASSIS COSTA
28ª VAGA	25ª AMPLA	GABRIEL AUGUSTO CAVALCANTE RIBEIRO
29ª VAGA	26ª AMPLA	THIAGO ARNAUD DE MELO

2. ECONOMIA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	LÊYVIO EWNATÃ SIQUEIRA SILVA

03. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
15ª VAGA	2ª COTA RACIAL	IGOR DOMINGOS DA ROCHA E SILVA
16ª VAGA	15ª AMPLA	JOÃO GUILHERME OHASHI RAMOS
17ª VAGA	16ª AMPLA	ÍTALO JOSÉ TAVARES PESSOA

Recife, 27 de janeiro de 2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 003/2023. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses no prazo de vigência do Contrato TC n.º 003/2023 e reajuste dos valores pactuados, relativos aos serviços regulares de manutenção. Contratada: **MANUSA DO NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 09.335.146/0001-62. Valor acrescido: R\$ 65.442,36. Vigência: de 1º/2/2026 a 1º/2/2027.

Recife-PE, 27/1/2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 003/2024. Objeto: renovação por 3 (três) anos do prazo de vigência do Contrato TC n.º 003/2024, referente à contratação de serviços de cobrança bancária. Contratada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CNPJ n.º 00.360.305/0001-04. Valor da prorrogação: R\$ 26.400,00. Nova Vigência: de 15/2/2026 a 15/2/2029.

Recife-PE, 27/1/2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 009 AO CONTRATO TC N.º 003/2021. Objeto: prorrogação excepcional por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 003/2021, reajuste dos valores pactuados e inclusão de Cláusula Resolutiva. Contratada: **SEGUROS SURA S.A.** - CNPJ n.º 33.065.699/0001-27. Valor acrescido: R\$ 78.154,88. Vigência: de 30/1/2026 a 30/1/2027.

Recife-PE, 27/1/2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Acórdãos

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/01/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 24101387-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RENAN FRANCELINO DA SILVA (OAB 59770-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 35 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. EXCEÇÃO ÀS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. CASO EM EXAME: Processo de Auditoria Especial para analisar a conformidade do Edital de Convocação nº 004/2024, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, que convocou 179 candidatos aprovados no concurso público nº 001/2022. O edital foi expedido em 05/11/2024, nos últimos 180 dias do mandato da então Prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva, em um contexto no qual o município comprometia 72,26% da Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal (DTP), extrapolando os

limites legais. Uma Medida Cautelar (Acórdão T.C. nº 2109/2024) havia suspenso as nomeações, sendo

posteriormente revogada parcialmente (Acórdão T.C. nº 1043/2025) para 18 nomeações que se enquadravam nas exceções legais de reposição em áreas essenciais (educação, saúde e segurança), as quais foram efetivadas pelo atual gestor.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A expedição do Edital de Convocação nº 004/2024 pela ex-Prefeita ocorreu nos últimos 180 dias do mandato, violando o art. 21, incisos II e IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); 2) À época da convocação, o Município de Lagoa do Carro apresentava Despesa Total com Pessoal de 72,26% da Receita Corrente Líquida, extrapolando os limites e vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF; 3) A defesa da ex-gestora não logrou êxito em elidir a irregularidade da emissão do edital de convocação para a maioria das vagas, pois o dever de nomear não é absoluto quando colide com a responsabilidade fiscal; 4) A equipe de auditoria identificou que, das 179 convocações, apenas 18 se enquadravam na exceção prevista no art. 22, inciso IV, da LRF, referente à reposição de servidores em áreas de educação, saúde e segurança, decorrente de aposentadoria ou falecimento; 5) A conduta da ex-Prefeita, ao convocar 161 servidores fora das hipóteses legais e em período vedado, configurou irregularidade grave, comprometendo o equilíbrio fiscal da gestão subsequente e afrontando os princípios do planejamento e da transparência; 6) O atual prefeito comprovou o cumprimento integral da Deliberação Interlocutória homologada pelo Acórdão T.C. nº

1043/2025, procedendo à nomeação e posse dos 18 candidatos amparados pelas exceções da LRF.

3. DISPOSITIVO: 1) Julgar regular o objeto da Auditoria Especial referente ao cumprimento da Deliberação

Interlocutória homologada pelo Acórdão T.C. nº 1043/2025 pelo atual gestor; 2) Julgar irregular o objeto da Auditoria Especial referente ao Edital de Convocação nº 004/2024, com aplicação de multa à ex-Prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva no valor de R\$ 11.500,00, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. TESE: 1) É nulo o ato de convocação para nomeação de servidores realizado nos últimos 180 dias do mandato, em município com despesa de pessoal acima dos limites legais, salvo as exceções expressamente previstas em lei; 2) A vedação de admissão de pessoal em período vedado ou com excesso de despesas com pessoal comporta exceção para reposição de cargos em áreas essenciais (educação, saúde e segurança) decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; 3) A expedição de edital de convocação para nomeação de servidores em desconformidade com as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em final de mandato e com gastos de pessoal acima dos limites, configura irregularidade que enseja aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101387-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial e do Relatório Complementar elaborados pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, bem como os argumentos apresentados pela defesa e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o atual Prefeito, Sr. José Luiz Alves de Amorim, comprovou o cumprimento integral da Deliberação Interlocutória homologada pelo Acórdão T.C. nº 1043/2025, procedendo, através dos Editais nº 001/2025 e 002/2025, estritamente à nomeação e posse dos 18 candidatos

amparados pelas exceções da LRF, conforme atestado no Relatório Complementar e na folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao cumprimento da Deliberação Interlocutória homologada pelo Acórdão T.C. nº 1043/2025:

JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

CONSIDERANDO que a ex-Prefeita, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, expediu o Edital de Convocação nº 004/2024 em 05/11/2024, visando à nomeação de 179 candidatos aprovados em concurso público, ato este praticado nos últimos 180 dias anteriores ao final do seu mandato;

CONSIDERANDO que, à época da convocação, o Município de Lagoa do Carro encontrava-se em situação crítica de gestão fiscal, com a Despesa Total com Pessoal (DTP) atingindo o patamar de 72,26% da Receita Corrente Líquida, extrapolando largamente o limite legal e impedindo novas admissões, salvo as exceções constitucionais e legais de reposição;

CONSIDERANDO que a conduta da ex-gestora configurou violação direta ao art. 21, incisos II e IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que considera nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal no final do mandato, bem como ao art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou que, do total de convocados, apenas 18 (dezoito) nomeações se enquadravam nas exceções legais de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança, restando as demais 161 convocações desprovidas de amparo legal e financeiro;

CONSIDERANDO, por fim, que a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, mesmo após apresentada a defesa, não logrou êxito em elidir a irregularidade referente à emissão do edital de convocação em desconformidade com a LRF, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao Edital de Convocação nº 004/2024, responsabilizando:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.500,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100237-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SERGIO HACKER CORTE REAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

INAIARA REJANE SOBRAL NEVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 36 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL –
CONFORMIDADE. NÃO
RECOLHIMENTO E
COMPENSAÇÃO IRREGULAR DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE RECURSOS DO
FUNDEF/FUNDEB PARA
QUITAÇÃO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO
AFASTADA. RESPONSABILIDADE
CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE
MULTA. IRREGULARIDADE SEM
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. EXAME DE CASO: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Tamandaré, exercício 2017, para apurar compensações

previdenciárias indevidas com créditos oriundos do FUNDEF /FUNDEB e ausência de documentos comprobatórios. A Receita Federal não homologou as indenizações, lavrou autos de infração e constituiu crédito tributário de R\$ 12.058.418,49. Os responsáveis, incluindo o Prefeito, o Secretário de Administração e Finanças e a Secretária Executiva de Administração, alegaram defesa alegando prescrição, ilegitimidade passiva e ausência de dano ao erário, sustentando que a dívida foi posteriormente parcelada.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Inexistência de prescrição, pois o prazo quinquenal foi interrompido pela formalização do processo em 11 /03/2024, nos termos dos arts. 53-B, inciso III, e 53-C, inciso I, da Lei

Orgânica deste TCE-PE; (2) Configuração de responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças por falha de supervisão do Departamento de Recursos Humanos, nos termos do art. 33, alínea "I", da Lei Municipal nº 165 /2001, e da Secretária Executiva pela omissão e compensação irregular; (3) Dever do prefeito, como gestor máximo, de zelar pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, especialmente diante do valor vultoso das contribuições não recolhidas; (4) Vedação legal expressa à liquidação de créditos de natureza diversa (FUNDEF/FUNDEB) com subsídios previdenciários (CTN, art. 170-A; Lei Federal nº 8.212/1991, art. 89, § 10; Decreto nº 3.048/1999, art. 251, § 2º; IN RFB nº 1.717/2017), com fundamentos consolidados do TCE-PE e do TCU; (5) Impossibilidade de imputação de débito quanto a multas e juros, em respeito à jurisprudência desta Corte, mas manutenção da responsabilização pela irregularidade que gerou o endividamento municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100237-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os elementos contidos no Relatório de Auditoria, que apontaram o não recolhimento e a compensação irregular de contribuições previdenciárias no exercício de 2017 pela Prefeitura Municipal de Tamandaré;

CONSIDERANDO que tal prática resultou na constituição de um crédito tributário de R\$ 12.058.418,49 pela Receita Federal do Brasil em desfavor do município;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes na defesa conjunta apresentada pelos interessados não foram suficientes para elidir a gravidade da irregularidade, notadamente o descumprimento do art. 89, § 10, da Lei Federal nº 8.212/1991 e das Súmulas nº 07 e 08 deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 37);

CONSIDERANDO a ausência de prescrição, tendo em vista que o prazo quinquenal foi interrompido pela formalização do presente processo, em 11/03/2024, nos termos dos arts. 53-B, inciso III, e 53-C,

inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO ser da responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, nos termos do art. 33, alínea "I", da Lei Municipal nº 165/2001, tendo o interessado falhado na supervisão e orientação da correta elaboração e envio das GFIPs;

CONSIDERANDO, contudo, que o dano materializou-se como um endividamento do ente municipal, já objeto de parcelamento, e não como apropriação ou desvio de recursos pelos gestores, sendo mais proporcional a aplicação de multa em vez da imputação do débito, em linha com o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial

- Conformidade, responsabilizando:

Carlos Eduardo Alves Pereira
INAIARA REJANE SOBRAL NEVES
SERGIO HACKER CORTE REAL

APLICAR multa no valor de R\$ 11.500,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Eduardo Alves Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.500,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) INAIARA REJANE SOBRAL NEVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.500,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) SERGIO HACKER CORTE REAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

tcepe.tc.br) .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A compensação de contribuições previdenciárias informadas em GFIP, mediante a utilização de créditos de natureza diversa, contraria o disposto no art. 89, § 10, da Lei Federal nº 8.212/1991, e no art. 251, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 21100680-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

CONSORCIO NORDESTE

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

CRISTIANA PRESTES TADDEO

HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES

GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR (OAB 219061-RJ)

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 37 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. SECRETARIA
DE SAÚDE DE PERNAMBUCO.
AQUISIÇÃO DE VENTILADORES
PULMONARES ATRAVÉS DO
CONSÓRCIO NORDESTE.
PANDEMIA COVID-19.
PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO
ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS.
IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO
DE DÉBITO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial para análise da aquisição de

ventiladores pulmonares pelo Estado de Pernambuco através do Consórcio Nordeste, durante a pandemia de COVID-19, mediante dois Contratos de Rateio: nº 01/2020 (R\$ 4.947.535,80 pagos à Hempcare Pharma) e nº 02/2020 (diferença de R\$ 39.899,38 em devolução pela Pulsar Development).

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Competência do TCE-PE para fiscalizar recursos transferidos pelo Estado ao Consórcio Nordeste, conforme Lei Federal nº 11.107/2005, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas do representante legal do consórcio; b) Não entrega dos equipamentos e não restituição dos valores pagos antecipadamente à empresa Hempcare Pharma, que não possuía expertise no ramo médico-hospitalar; c) Contexto excepcional da pandemia de COVID-19 que exigia ações céleres dos gestores públicos em cenário de escassez mundial de equipamentos, afastando

a responsabilização dos gestores por ausência de dolo ou erro grosseiro; d) Consórcio Nordeste integra a administração indireta dos entes consorciados (§ 1º do art. 6º da Lei Federal nº 11.107/2005), sendo adequada a compensação dos valores do Contrato de Rateio nº 02 /2020 com as obrigações do Estado.

3. DISPOSITIVO: Irregularidade da Auditoria Especial com imputação de débito.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) É irregular a não entrega de equipamentos e não devolução de valores pagos antecipadamente, com imputação de débito à empresa contratada; b) O contexto excepcional da pandemia de COVID-19 afasta a responsabilização dos gestores quando não verificado dolo ou erro grosseiro; c) Valores pendentes entre Estado e Consórcio

público devem ser compensados quando este integra a administração indireta dos entes consorciados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100680-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela irregularidade da Auditoria Especial e imputação de débito à empresa Hempcare Pharma Representações;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os recursos transferidos pelo Estado de Pernambuco ao Consórcio Nordeste, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.107/2005, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas do representante legal do consórcio;

CONSIDERANDO que o Contrato de Rateio nº 01/2020 resultou no pagamento antecipado de R\$ 4.947.535,80 à empresa Hempcare Pharma Representações para fornecimento de 30 ventiladores pulmonares ao Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os equipamentos nunca foram entregues pela empresa Hempcare Pharma Representações, nem os valores foram restituídos aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a empresa Hempcare Pharma Representações não possuía expertise em materiais médico-hospitalares, sendo de constituição recente e com baixo capital social;

CONSIDERANDO o contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que exigia ações céleres dos gestores públicos para proteção da saúde pública em um cenário de escassez mundial de equipamentos;

CONSIDERANDO que não se verificou dolo ou erro grosseiro na conduta dos gestores públicos, que adotaram as medidas administrativas cabíveis para resguardar o erário, inclusive com envio de ofícios solicitando esclarecimentos e ressarcimento integral dos valores;

CONSIDERANDO que no Contrato de Rateio nº 02/2020 foi identificada diferença de R\$ 39.899,38 na devolução dos valores pela Pulsar Development International Ltd., decorrente de cálculos inadequados de perdas cambiais;

CONSIDERANDO que o Consórcio Nordeste integra a administração indireta dos entes consorciados, conforme § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 11.107/2005, sendo mais adequada a compensação dos valores com as obrigações que o Estado possui com o Consórcio;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.947.535,80 ao(à) HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

Dar quitação aos interessados abaixo elencados:

Paulo Henrique Saraiva Câmara

André Longo Araújo de Melo

Cristiana Prestes Taddeo

Consórcio Nordeste

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. a) Proceda ao levantamento atualizado dos valores devidos ao Consórcio Nordeste referentes às obrigações previstas nos contratos de rateio vigentes;
- b) Realize a compensação do valor de R\$ 39.899,38 (trinta e nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado, com as obrigações existentes junto ao Consórcio Nordeste;
- c) Formalize a compensação através de termo específico, com a anuência do Consórcio Nordeste, detalhando os valores compensados e o saldo remanescente, se houver;
- d) Registre contabilmente a operação, com os devidos lançamentos que evidenciem a compensação realizada;

Prazo para cumprimento: 365 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/01/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 22100092-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 38 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E
PASEP. CONSTITUIÇÃO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM
PENALIDADES. RECURSOS
ADMINISTRATIVOS PENDENTES
DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO
DA EXIGIBILIDADE DOS
CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE
LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO
DANO. IMPOSSIBILIDADE DE
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E
APLICAÇÃO DE MULTA.
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
À RECEITA FEDERAL.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Buíque, relativa ao exercício de 2017, com o objetivo de verificar a ocorrência de dano ao erário decorrente da aplicação de penalidades pecuniárias sobre

créditos tributários constituídos pela Receita Federal do Brasil durante ação de fiscalização relacionada ao

recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao PASEP.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pois o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos foi 25.02.2021, quando da ciência das irregularidades pela Representação da Receita Federal, tendo sido interrompido em 04.03.2022 com a autuação do processo e novamente em 22.01.2024 com a notificação do responsável, conforme art. 53-B, inciso III, e art. 53-C, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PE; (ii) A pendência de julgamento dos recursos voluntários interpostos pelo Município de Buíque perante a Receita Federal do Brasil, com consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, impede o reconhecimento da liquidez e certeza quanto à existência e extensão do dano ao erário municipal; (iii) A imputação de débito pressupõe a consolidação definitiva da irregularidade e de seus efeitos jurídicos, o que não se verifica enquanto os créditos tributários constituídos puderem ser total ou parcialmente afastados em grau recursal administrativo; (iv) A aplicação de multa mostra-se prematura e desarrazoada quando fundada nos mesmos fatos que ainda dependem de pronunciamento final da autoridade fiscal competente, em observância aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, especialmente à luz do art. 22 da LINDB; (v) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário que afasta o dever de ressarcir deve igualmente obstar a punição

pecuniária, sob pena de incongruência decisória e fragilização da coerência interna do julgado.

3. DISPOSITIVO: Expedição de ciência e encaminhamento.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) A

pendência de julgamento de recursos administrativos perante a Receita Federal do Brasil, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos, impede a imputação de débito por ausência de liquidez e certeza quanto ao dano ao erário municipal; (ii) Não se mostra cabível a aplicação de multa quando os mesmos fatos que a fundamentam ainda dependem de pronunciamento final da autoridade fiscal competente na esfera administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100092-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pois o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos foi 25.02.2021, quando da ciência das irregularidades pela Representação da Receita Federal, tendo sido interrompido em 04.03.2022 com a autuação do processo e novamente em 22.01.2024 com a notificação do responsável, conforme art. 53-B, inciso III, e art. 53-C, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a pendência de julgamento dos recursos voluntários interpostos pelo Município de Buíque perante a Receita Federal do Brasil, com consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, impede o reconhecimento da liquidez e certeza quanto à existência e extensão do dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a imputação de débito pressupõe a consolidação definitiva da irregularidade e de seus efeitos jurídicos, o que não se verifica enquanto os créditos tributários constituídos puderem ser total ou parcialmente afastados em grau recursal administrativo;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa mostra-se prematura e desarrazoada quando fundada nos mesmos fatos que ainda dependem de pronunciamento final da autoridade fiscal competente, em observância aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, especialmente à luz do art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que afasta o dever de ressarcir deve igualmente obstar a punição pecuniária, sob pena de incongruência decisória e fragilização da coerência interna do julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. As práticas de não atendimento às requisições de órgãos fiscalizadores, bem como a omissão ou apresentação de informações incorretas nas declarações de obrigações tributárias (contribuições previdenciárias, PASEP, etc.), contrariam os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37 da CF), e sujeitam o erário municipal à imposição de pesadas multas e encargos moratórios, com potencial de causar grave e injustificado dano aos cofres públicos.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil solicitando que, tão logo haja decisão administrativa definitiva nos processos que tratam dos créditos tributários objeto desta Auditoria Especial (Processos Administrativos Fiscais nº 10435.732.034/2020-62 e nº 10435.732.036/2020-51), comunique o resultado a este Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100056-1****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU****INTERESSADOS: GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES, JOAO BATISTA DA SILVA**

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação externa e

CONSIDERANDO a Representação formulada pela empresa **GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, apontando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 016/2025 (Processo Administrativo nº 022/2025 – Processo Licitatório nº 022/2025) realizada pela Prefeitura de Igarassu, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia civil e ou sanitária, especializada em serviços de limpeza urbana e manejo adequado de resíduos sólidos urbanos que, sob o regime de empreitada por preço unitário, executará a limpeza urbana do Município de Igarassu”;

CONSIDERANDO que o valor prévio orçado para tal certame é de R\$ 36.404.695,40 (trinta e seis milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos);

CONSIDERANDO o “Parecer em Medida Cautelar” referente ao doc. 4, da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), unidade do Departamento de Infraestrutura (DINFRA) deste TCE;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica deste Tribunal de Contas no sentido de a adoção de critério de julgamento de técnica e preço na disputa objeto deste feito ser ilegal, uma vez que o serviço de limpeza urbana se caracteriza como um serviço de engenharia de natureza comum, bem como o estabelecimento da forma presencial para ocorrer a licitação em tela ir de encontro ao que estabelece a Lei nº 14.133/2021, considerando que o edital não apresenta a motivação circunstanciada exigida pela lei para afastar o meio eletrônico;

CONSIDERANDO a plausibilidade de tais apontamentos da área técnica desta Casa, razão pela qual tenho restar evidenciado o *fumus boni iures* necessário para a concessão da medida requerida na Representação;

CONSIDERANDO que também tenho como presente o requisito relativo à urgência de atuação deste órgão de controle externo (*periculum in mora*), uma vez que, de acordo com a auditoria, a abertura da licitação está agendada para o dia 09/02/2026 e, uma vez abertos os envelopes, o processo avança sob regras consideradas ilegais, dificultando a correção futura sem anulação total do certame;

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso é reduzido, uma vez que a Prefeitura de Igarassu já demonstrou capacidade de manter os serviços de limpeza urbana por meio de contratações diretas;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º;

CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, determinando, aos responsáveis pela condução da Concorrência Pública nº 016/2025, promovida pela Prefeitura de Igarassu (Processo Administrativo nº 022/2025 – Processo Licitatório nº 022/2025), a **SUSPENSÃO** de tal certame, até ulterior pronunciamento deste órgão de controle externo.

À Secretaria deste Gabinete, determino:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021); e

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao representante do Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX, nos termos do art. 13º, § 3º, da Resolução TC nº 155/2021.

Por fim, determino à Diretoria de Controle Externo – DEX deste Tribunal de Contas a instauração de Procedimento Interno (PI), com a finalidade de aprofundar a análise das desconformidades apontadas pela GAON/DINFRA no “Parecer em Medida Cautelar” inserto nestes autos, verificadas no âmbito da Concorrência Pública nº 016/2025, promovida pela Prefeitura de Igarassu, bem como de outros aspectos que entender pertinentes, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Outrossim, Nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, fica concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da Prefeitura Municipal de Igarassu quanto à determinação ora expedida.

O inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

GC-05, 26 de janeiro de 2026.

MARCOS LORETO
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 574/2026**PROCESSO TC Nº 2520190-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): VALÉRIA MARIA DE SOUSA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 058/2024 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata - FUMAP, com vigência a partir de 16/09/2023.

CONSIDERANDO que o Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata - FUMAP não acostou a documentação necessária para comprovar a qualidade de beneficiária da pensão por morte deixada pela ex-servidora;

CONSIDERANDO a inércia do FUMAP;

CONSIDERANDO as razões apresentadas no relatório da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 575/2026**PROCESSO TC Nº 2527230-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): ELIAS VENANCIO DE FREITAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2025 do Instituto de Previdência de Servidores Públicos de JUPI - Pernambuco, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 576/2026**PROCESSO TC Nº 2527582-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CAMILLA TAVARES PINTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria RECIPREV - Recife nº 455/2025, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 577/2026

PROCESSO TC Nº 2527583-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLEMILDA FIRMO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 6426/2025, com vigência a partir de 18/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 578/2026

PROCESSO TC Nº 2527589-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): NADJA MARIA DE SOUZA BEZERRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 6484/2025, com vigência a partir de 09/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 579/2026**PROCESSO TC Nº 2527596-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZINEIDE QUITERIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 3536/2025, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 580/2026**PROCESSO TC Nº 2527660-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOANA DARC RODRIGUES LIMEIRA NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6483/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 581/2026**PROCESSO TC Nº 2527663-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SANGELA VIRGINIA MORAES DA SILVA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6441/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 582/2026

PROCESSO TC N.º 2527664-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA OTAVIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6448/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 583/2026

PROCESSO TC N.º 2527039-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DOLORES MARIA MENDONCA LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 7480/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 584/2026**PROCESSO TC Nº 2527148-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAUDICELIA PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4143/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 585/2026**PROCESSO TC Nº 2527161-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIANA MIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4153/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 586/2026**PROCESSO TC Nº 2527174-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LEONICE LIDIA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004150/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 587/2026

PROCESSO TC N.º 2527187-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEMARIO JACINTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4131/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 588/2026

PROCESSO TC N.º 2527200-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JUDITE SANTOS CORREIA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000004135/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 589/2026**PROCESSO TC Nº 2527393-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO e ALINE VITORIA OLIVEIRA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005220/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 590/2026**PROCESSO TC Nº 2527409-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDILEUSA RODRIGUES MACHADO a contar de 29/06/2021 e LINDINALVA MATOS MACHADO a contar de 16/05/2025**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5188/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 591/2026**PROCESSO TC Nº 2527422-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IRECE GONÇALVES DA SILVA BRASIL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2025 - Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Jupi - IPSJ, com vigência a partir de 17/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 592/2026

PROCESSO TC Nº 2527431-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANA MARIA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5305/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 593/2026

PROCESSO TC Nº 2527450-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): LAIDE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5300/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 594/2026**PROCESSO TC Nº 2527474-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SILVANIA DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5303/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 595/2026**PROCESSO TC Nº 2527475-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CLEIDE CRISPIM DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5311/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 596/2026**PROCESSO TC Nº 2527482-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARCILENE DE AZEVEDO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6347/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 597/2026

PROCESSO TC Nº 2527497-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): BRICIO EMMANUEL DA SILVA TEIXEIRA a contar de 15/01/2024 e BERENILDA MARIA DA SILVA a contar de 30/04/2025

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5190/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 598/2026

PROCESSO TC Nº 2527692-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MIRIAN MONTEIRO DA CRUZ GOUVEIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - CAMUPREV, com vigência a partir de 07/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 599/2026**PROCESSO TC Nº 2527693-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDIDA MARIA MACIEL CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 762/2025 - ALEPE, com vigência a partir de 11/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 600/2026**PROCESSO TC Nº 2527717-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALBERTO JORGE BARBOSA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2025 - Instituto de Previdência do Município de Itaíba - IPREVI, com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 601/2026**PROCESSO TC Nº 2527738-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA REGINA DUQUE LINS BORGES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 469/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 602/2026

PROCESSO TC N.º 2527446-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDNÉA TELES MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5246/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 603/2026

PROCESSO TC N.º 2527471-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MANOEL BRAZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5295/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 604/2026**PROCESSO TC Nº 2527478-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JUSELMA CRISTINA DA SILVA e GABRIELA SOARES DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5187/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/06/2024, para JUSELMA CRISTINA DA SILVA, Companheiro(a), e a partir de 15/01/2025, para GABRIELA SOARES DO NASCIMENTO, Filho(a) maior inválido

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 605/2026**PROCESSO TC Nº 2527481-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ILKA SOUZA DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6344/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 606/2026**PROCESSO TC Nº 2527501-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CLAUDIA MARIA DA SILVA LACERDA e MATHEUS VÍTOR DE LIMA SOARES RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6337/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2024 para CLAUDIA MARIA DA SILVA LACERDA, e a partir de 01/10/2025, para MATHEUS VÍTOR DE LIMA SOARES RIBEIRO

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 607/2026

PROCESSO TC Nº 2527561-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILENE INÁCIO DE OLIVEIRA BELTRÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2026 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 608/2026

PROCESSO TC Nº 2527593-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLA BIANCA DE SOUZA TORRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 456/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)****ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DATA:** 21 de janeiro de 2026**PRESIDENTE:** Conselheiro CARLOS NEVES**PRESENTES:** Conselheiros VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO; DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; RANILSON RAMOS (de forma remota) ; EDUARDO LYRA PORTO; RODRIGO NOVAES e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, além dos Conselheiros Substitutos ADRIANO CISNEIROS; LUIZ ARCOVERDE FILHO; MARCOS NÓBREGA; CARLOS PIMENTEL

Às 10h27min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

I. EXPEDIENTE**Aprovação de Ata:** A ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade.**Convênios e Minutas:**

Minuta de Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Contas de Angola, cujo objeto consiste na ação conjunta dos partícipes com vistas à mútua cooperação técnica, no apoio aos programas de modernização, na realização de atividades conjuntas de formação dos seus servidores, no desenvolvimento do programa de intercâmbio de experiências e na troca de informações, especialmente sobre auditorias ambientais, visando ao aprimoramento do serviço público nos dois países (SEI 001.000204/2026-88).

Minuta de Convênio celebrado entre o Tribunal de Contas de Pernambuco e o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da SAD - Secretaria Estadual de Administração, cujo objeto constitui a prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada para interligação das diversas unidades do TCE-PE - PE CONECTADO.

Minuta de Termo Aditivo que prorroga, por mais 12 meses, o Convênio celebrado entre Tribunal de Contas de Pernambuco e o município do Recife, cujo objeto é o disciplinamento da Cessão de servidores entre os convenientes.

Minuta de Sexto Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado e a Universidade de Pernambuco - UPE que dispõe sobre desenvolvimento e implantação de Programa de Logística Sustentável no TCE-PE.

Redistribuição de Unidade Jurisdicionada: Em virtude do impedimento do Conselheiro Valdecir Pascoal, a relatoria dos processos da Defensoria Pública do Estado foi redistribuída, mediante sorteio, para a relatoria do Conselheiro Marcos Loreto.

Voto de Pesar: O Presidente Carlos Neves proferiu voto de pesar pelo falecimento do ex-Ministro Raul Jungmann, nos seguintes termos: “Todos aqui sabem e conhecem, o ministro Raul Jungmann foi cinco vezes ministro, foi vereador da cidade do Recife, deputado, uma trajetória pública reconhecida, um homem dedicado à causa pública desde os primeiros dos seus anos de juventude como líder estudantil, depois como integrante de partidos diversos aqui no estado de Pernambuco, teve a oportunidade de fazer trabalhos em áreas distintas como meio ambiente, como segurança pública, é um currículo vasto. Todos que o conheceram sabem que ele era daqueles empolgados com a defesa do estado brasileiro. Então, independente de qualquer posição política, partidária, todos o reconheciam como alguém dedicado à causa pública. Faço esse registro aqui em nome do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de voto

de pesar para que seja enviado à família do ex-ministro Raul Jungmann” .Aprovado, por unanimidade, voto de pesar pelo falecimento do ex-ministro Raul Jungmann.

Processos Retirados de Pauta:

Prefeitura de Macaparana – **Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo** (Processos nºs 23100072-8ED002 a ED008).

Prefeitura de Olinda (Processo nº 24100903-0RO001) e Prefeitura de Tamandaré (Processo nº 24100505-0RO001) – **Relator: Conselheiro Eduardo Porto**.

Distrito Estadual de Fernando de Noronha (Processo nº 21100877-1RO001) – **Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes**.

Processos com Pedido de Vista:

– **Solicitante: Conselheiro Marcos Loreto**.

Câmara Municipal de Itapissuma (Processos 25100224-0AR001 a AR010), de relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes.

– **Solicitante: Conselheiro Ranilson Ramos**.

Prefeitura Municipal de Casinhas, Pedido de Rescisão (Processo 21100669-5PR001), de relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel.

Processos Sobrestados:

Quatro processos informados pelo Conselheiro Substituto Carlos Pimentel:

9606149-2 - NECY ANTÔNIO TENÓRIO

0906678-0 - BÁRBARA CONCEIÇÃO ISIDORO DE CAMARGO

0903356-7 - MARIA DO CARMO LOPES DE LIMA

0304667-9 - JONAS PEREIRA DE FRANÇA

Processo adiado o julgamento:

Processo nº 25101435-6AR001 – Agravo Regimental

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal.

Agravante: Worldnet, Thiago Santos Tavares, João Sousa Dutra.

Resultado: Adiado o julgamento.

II. JULGAMENTOS

- PEDIDO DE PREFERÊNCIA:

Processo nº 2521129-8 – Pedido de Rescisão

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE).

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (relatoria originária)

Interessado: Ernesto Torres de Azevedo Marques.

Advogado: Dr. Floriano de Souza Teixeira Filho (OAB/PE).

Resultado: Conhecimento e provimento para exclusão do débito e julgamento das contas como regulares. (Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Seguindo a ordem da pauta :**Processo nº 22100191-8RO001 – Recurso Ordinário**

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio Formoso.

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

Recorrente: Isabel Cristina Araújo Hacker.

Resultado: Conhecimento e provimento parcial para reduzir a multa aplicada (Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no

artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 19100374-8ED001 – Embargos de Declaração

Unidade Jurisdicionada: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN).

Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Embargante: Charles Andrews Sousa Ribeiro.

Resultado: Conhecimento e, no mérito, desprovimento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101424-1ED001 – Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal.

Embargante: Quadritech Tecnologia.

Resultado: Conhecimento e desprovimento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100245-0RO001 – Recurso Ordinário

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Recorrente: Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva

Resultado: Conhecimento e desprovimento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101406-0AR001 – Agravo Regimental

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Agravante: Aterro do Pajeú

Resultado: Conhecimento e desprovimento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos nº 22100993-0RO001 AO RO008 – Recursos Ordinários (Devolução de vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tamandaré.

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Recorrentes: Sergio Hacker Corte Leal, Carlos Eduardo Alves Pereira, Gustavo André Lopes Noronha, Nadja Maria dos Santos Silva e Venício de Andrade Silva Filho, Anna Carolina Lima de Assunção, Mariana Russell Guedes e Givaldo José Lima Silva.

Resultado:

Processo RO001: Conhecimento e desprovimento.

Processos RO002 a 008: Não conhecimento em razão de preclusão consumativa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101081-2RO001

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Verdejante

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Recorrente: Haroldo Silva Tavares

Resultado: Conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100438-2RO001

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmerina

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Recorrente: Thatianne Macedo Lima

Resultado: Conhecimento e desprovisionamento do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100905-4RO001

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Recorrentes: João Francisco da Silva Neto e Maria Rosemaura de Aguiar

Resultado: Conhecimento e desprovisionamento do Recurso Ordinário.

O Presidente Carlos Neves destacou esse processo : “Acho que é um dos tipos de processo que vale um destaque da nossa comunicação, tendo em vista que a utilização de voluntários, de forma pré-fixada, com pagamento caracterizando um vínculo, inclusive, um vínculo ao erário que pode causar um prejuízo muito maior.” O relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, concordou com o destaque feito.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100905-4RO002

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Recorrentes: Maria Rosemaura de Aguiar

Resultado: Não Conhecimento

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100905-4RO003

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Recorrentes: Jayara Ferreira Leal

Resultado: Não Conhecimento

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100980-0 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgueiro.

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes.

Resultado: Conhecimento e desprovisionamento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100993-0 – Recurso Ordinário

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araripina.

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes.

Resultado: Conhecimento e desprovisionamento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária do Pleno em 21/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

IV. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h19min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Artur Luiz Ramos de Melo, Secretário da Sessão, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal.

Auditorio Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de janeiro de 2026.

Assinado: Conselheiro Carlos Neves – Presidente.

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h24min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral Adjunta Eliana Lapenda Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao Conselheiro substituto Luiz Arcoverde o processo eletrônico de auditoria especial de conformidade etcepe nº 25101190-2 da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2024. O Conselheiro Ranilson Ramos trouxe o procedimento interno de número 2501047, da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, que tem por objeto dar conhecimento às irregularidades apontadas por meio do procedimento interno, conforme Resolução TC nº 155/2021, artigo 22.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

25100522-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: ROMERO CARNEIRO LEÃO). CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1409/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100522-7, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, FORMALIZADA EM RAZÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMBARGANTE, REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90021/2025 – UC/O DO MUNICÍPIO DE CARUARU (PREFEITO: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS), QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DOS

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Adv. Horácio Forte Bahia Freire Filho - OAB: 38678PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100624-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO

INTERESSADOS OS SENHORES: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO (PREFEITO), JOÃO BENJAMIN ARAÚJO DOS SANTOS NETO (CONTROLE INTERNO) E RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (CONTADOR).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100536-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (PREFEITO), ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO (CONTROLE INTERNO), LÍRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JÚNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE), WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25101190-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE) E JOSÉ EDSON FERREIRA (VEREADOR).

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Pedido de Vista solicitado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101097-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ LUIS AGUIAR DE LIMA (MEMBRO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), DIONESE MENDES LIMA DE ATHAYDE (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), IDH (REPRESENTANTE LEGAL: THALLYSSON PINTO CÂNDIDO), JANAINA MUNIZ ALVES (MEMBRO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), JOANNA AMÉLIA DO REGO SANTOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE), LUANA DOS SANTOS SILVA (GESTORA DA PARCERIA), MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS DIOGO DE ANDRADE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARIA GISELDA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARINALVA IZABEL DA COSTA (RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE), MARISE BATISTA DA SILVA (DIRETORA DE CONTABILIDADE), RAQUEL MENDES DA

SILVA (GESTORA DA PARCERIA) E ALBERTO SALES DE ASSUNÇÃO SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA ASAS CONSULTORIA).

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Pedido de Vista solicitado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100981-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDREWS ANSELMO DE VASCONCELOS LIMA, EDINEI SANTANA DE

OLIVEIRA, IRB, LEONILSON FERNANDES DE ANDRADE, ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA, LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR, MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Walter Jose Da Silva Junior - OAB: 38517PE)

(Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE)

(Adv. Tayna Veloso Da Silva Gomes - OAB: 45559PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

25100574-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR (PREFEITO), MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS (CONTROLE INTERNO), TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE (CONTADOR).

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos do processo, foi concedida preferência e sustentação oral, no tempo regimental, ao advogado Dr. Geanderson Marcos Duda dos Santos - OAB/PE nº 68116-PE, representando o Sr. João Bosco Lacerda Alencar. Após sustentação oral do Advogado Dr. Geanderson Marcos Duda dos Santos - OAB/PE nº 68116-PE, a Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do senhor João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Considerando as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas mais detalhadas sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; 5. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e do superávit financeiro, em conformidade com o artigo 43, §2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 6. Aprimorar o controle

contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 7. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente /receita corrente ter superado o limite de 95%; 9. Efetuar controle da execução das despesas com educação de forma a evitar o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino; 10. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020; 11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal; 12. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes; 13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF),

na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); 14. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016) e da Lei Estadual nº 17.647/2022.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100226-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: IRAJA BARBOSA DE LUNA, ATACADO DOS PRESENTES, CÉLIA MARIA MEDICIS MARANHÃO DE QUEIROZ CAMPOS (GERENTE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL), CIDEA EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS AURELIO DE CARVALHO NUNES, MARCELO CANUTO MENDES (DIRETOR PRESIDENTE), RENATA DUARTE BORBA (PRESIDENTE), SEVERINO PESSOA DOS SANTOS (DIRETOR PRESIDENTE), SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA, ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO), EMÍLIO VELUDO LOPES (GERENTE GERAL DE PATRIMÔNIO, ENGENHARIA E ARQUITETURA), GISELE GOMES DE SOUSA (GERENTE GERAL -GGPAE), MARCELO VASCONCELOS COELHO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO), MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO), SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO DO RECIFE, EUGÊNIA GIOVANNA SIMÕES INÁCIO CAVALCANTI (PROCURADORA MUNICIPAL DO RECIFE), TACIANA MARIA SOTTO MAYOR PORTO CHAGAS (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICENCIAMENTO PREFEITURA RECIFE) E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES.

(Adv. Bruno Cesar Abreu de Siqueira - OAB: 24457PE)

(Adv. Natanael Café Teixeira Ferreira - OAB: 49679PE)

(Adv. Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira - OAB: 18907PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-DPE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Adv. Yasmin Viana Brito - OAB: 48992PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos do processo, foi concedida preferência e sustentação oral, no tempo regimental, ao Advogado Luiz Eduardo Torres Melo, OAB: 63799-PE, representando a empresa Cidea empreendimentos e ao Advogado Bruno César Abreu Siqueira, OAB: 24457 - PE, representando a Sra. Renata Duarte Borba. Após sustentação oral, a Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Anselmo de Oliveira Carvalho Filho, Célia Maria Medicis Maranhão de Queiroz Campos, Emílio veludo

Lopes, Gisele Gomes de Sousa, Marcelo Vasconcelos Coelho, Renata Duarte Borba. Deu quitação aos senhores Ana Maraíza de Souza Silva, Carlos Eduardo Muniz Pacheco, Eugênia Giovanna Simões Cavalcanti, Ivaneide de Farias Dantas, Marcelo Canuto Mendes, Marília Raquel Simões Lins, Taciana Maria Sotto Mayor Porto Chagas, Severino Pessoa Dos Santos, Cidea Empreendimentos Ltda. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Confirmar se localização dos imóveis objeto do Processo nº 07.00644.2.20 permite remembramento, procedendo-se às medidas cabíveis para a regularização, se for o caso (Item 2.1.4.). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Colaborar, dentro das suas competências, com a Secretaria de Educação e Esportes na preservação do patrimônio tombado. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Confirmar, através de georreferenciamento, se há sobreposição de área no Processo 07.03420.6.21, procedendo-se às medidas cabíveis para a regularização, se for o caso (item 2.1.4.). 2. Continuar os procedimentos para a

regularização do imóvel público - Conjunto Fabril Tacaruna perante o 6º Registro Geral de Imóveis (item 2.1.4.).

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100875-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: BRUNO CESAR LOPES DA NÓBREGA (GESTOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS), CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (EX-GESTOR), MARIA JOSÉ DE LIRA (CONTROLE INTERNO), JULIERME BARBOSA XAVIER (ORDENADOR DE DESPESA), PALOMA COSTA CAVALCANTI (SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER), ULISSES DE ANDRADE FELINTO (SECRETÁRIO DE GOVERNO), ULISSES FELINTO FILHO (PREFEITO), JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PAAP) E LUCIANO CABRAL MACIEL (CONTADOR).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Bruno Cesar Lopes da Nóbrega, Maria José de Lira, Ulisses de Andrade Felinto e Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020. Julgou regulares as contas dos senhores Cynthia de Albuquerque Ferreira Lima, Julierme Barbosa Xavier e Paloma Costa Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoe a divulgação de dados no Portal de Transparência, sobretudo aqueles relacionados às informações de subsídios recebidos pelos agentes políticos. 2. Promova rotinas de revisão e aprimoramento do controle de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS, a fim de evitar pagamentos indevidos e garantir a correta elaboração e apresentação de demonstrativos previdenciários.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos, reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100255-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, REFERENTE A CINCO ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELA RESOLUTI SERVIÇOS DE ESTUDOS, PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA. – REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2019, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (PREFEITO), ALBERICO SILVA DE MENDONÇA E JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu registro aos atos de admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100088-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO DE FARIAS, DOGIVALDO BEZERRA DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPSEG), FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANÇA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), IRISMAR RIBEIRO DIAS (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA (PREFEITO), JOSÉ RAMOS DA CUNHA PEDROSA (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL), PAULO MARCELO VILAR RAMOS (COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL), RICARDO SÉRGIO CARDIM (SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA), ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO), RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ (PLANO FINANCEIRO) E DOGIVALDO BEZERRA DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPSEG).

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE)

(Adv. João Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana França, Flávio Figueiredo Gimenes, Irismar Ribeiro Dias, Joaquim Neto de Andrade Silva, José Ramos da Cunha Pedrosa, Paulo Marcelo Vilar Ramos, Ricardo Sérgio Cardim e Ronaldo Acioly de Melo Filho. Aplicou multa, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana França, Irismar Ribeiro Dias, Joaquim Neto de Andrade Silva, José Ramos da Cunha Pedrosa e Ricardo Sérgio Cardim. Aplicou as multas a seguir ao senhor Flávio Figueiredo Gimenes: 1. Multa prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 2. Multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar a necessidade de abertura de Procedimento Interno que aprofunde a análise da matéria tratada no Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria que instrui os presentes autos, especialmente quanto à análise da legislação atualmente em vigor e sua compatibilidade com o artigo 37, inciso XVI, da CF/88 e com os artigos 190 e 191 da Lei Estadual nº 6.123/1968. À Diretoria de Plenário: 1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de irregularidades constantes no voto por tratar-se de potenciais atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, consoante artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429 /1992.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100464-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE A UMA ADMISSÃO REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01 /2010 – SECGE/PE, TENDO COMO INTERESSADOS: ERIKA GOMES LACET, MARCIEL JOSÉ DO MONTE E SANDRA CARLA LEAL SANTOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o ato de admissão, constante no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2524267-2 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 002/2021 INSTAURADA EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE CASA DE APOIO AO IDOSO VOVÓ BIBIA (CAIVOB), RELATIVA À EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO Nº 004 /2017, FIRMADO COM A ENTÃO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SDSCJ/PE), TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO BRITO VIEIRA (DIRIGENTE DA CASA DE APOIO AO IDOSO

VOVÓ BIBIA) E SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO BRITO (REPRESENTANTE LEGAL DA CASA DE APOIO AO IDOSO VOVÓ BIBIA).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas as contas do Termo de Fomento nº 004 /2017, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ), e a entidade Casa de Apoio ao Idoso Vovó Bibia, o qual teve por objeto a execução do projeto denominado “Transformando Vidas: Com Educação e Arte”. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, caso ainda não o tenha feito, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa dias) contados da publicação da presente deliberação: 1. Adotar mecanismos formais para o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos Termos de Fomento, em conformidade com o disposto nos artigos 59 e 61 da Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 44.474/2017, de modo a assegurar que: (i) haja acompanhamento e fiscalização concomitante à execução da parceria; (ii) haja um fluxo formalmente estabelecido para a comunicação à autoridade competente sobre a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados; (iii) haja elaboração de relatório técnico de monitoramento contendo todos os elementos previstos na legislação; (iv) sejam exigidos, previamente à aprovação da prestação de contas, os documentos comprobatórios das despesas e da movimentação financeira, incluindo extratos da conta bancária específica e comprovação da contrapartida pactuada; (v) seja analisado o cumprimento integral das metas e objetivos constantes do plano de trabalho.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100322-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PREFEITO JOSELITO GOMES DA SILVA, VISANDO O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, DECORRENTE

DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DA "OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO 2023.1".

(Adv. John Lennon Silvestre de Melo - OAB:37431PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Gravatá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Joselito Gomes da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das

seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100574-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS/GOVERNO - 2023- PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINHA, TENDO COMO INTERESSADOS: THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO, IRANAIR PAES BEZERRA DOS ANJOS, KELLY CRISTINE MUNIZ DE ALMEIDA

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou por emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendar, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s): Aprimorar a arrecadação das receitas, em específico, a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP; Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando a déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios; Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5; Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, para o devido enquadramento do limite de despesas nos próximos dois quadrimestres, bem como sejam tomadas medidas para eliminação das falhas dos cálculos

da DTP; Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020; Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo detalhado para implantação da alíquota patronal suplementar de acordo com a capacidade econômico financeira municipal.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100310-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR (PREFEITO), HELOÁ DA SILVA CAMPOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE), JOSILENE GONÇALVES DE MELO FREITAS (DIRETORA PRESIDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL E JOSÉ RINALDO DE FIGUEREDO LOPES (PREFEITO).

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Cláudio José Gomes de Amorim Junior, Heloá da Silva Campos, José Rinaldo de Figueredo Lopes e Josilene Goncalves de Melo Freitas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Claudio José Gomes de Amorim Júnior. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no

prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Adotar providências no sentido de eliminar as inconsistências identificadas no Decreto Municipal nº 011/2018, apontadas pela Auditoria no presente feito, de modo a garantir que o Comitê de Investimentos acompanhe adequadamente a execução da política de investimentos. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer procedimentos de controle interno, com vistas a prevenir novas inadimplências previdenciárias junto ao RGPS, as quais podem comprometer a adequada operacionalização do mecanismo de compensação previdenciária entre o regime próprio e o regime geral. 2. Adotar providências com vistas ao aperfeiçoamento da atuação do comitê de investimentos, garantindo que o controle social seja capaz de contribuir para que a gestão dos investimentos apenas assumam riscos em patamares compatíveis com a natureza do regime próprio, sendo certo que tal recomendação também se aplica ao gestor do RPPS. 3. Realizar capacitação dos membros do Comitê de Investimentos para o adequado gerenciamento dos investimentos, conforme normas detalhadas entre os artigos 86 a 156 da Portaria nº 1.467/2022, sendo certo que tal recomendação também se aplica ao gestor do RPPS. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Ignorar, sem justificativa técnica formal, a recomendação dos atuários para a adoção de Plano de Amortização em exercícios posteriores à implementação da segregação de massas e em contexto de déficit atuarial, bem como deixar de recepcionar a Emenda Constitucional nº 103/2019, fere frontalmente o disposto nos artigos 55, 56, 57 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022. 2. Deixar de cumprir de forma tempestiva com as obrigações previdenciárias, contraria o disposto no §4º do artigo 15 da Lei Municipal nº 415/2005, alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal 590/2015, constituindo-se em prática nociva à situação financeira e atuarial do RPPS Municipal, gerando dano ao erário público. 3. Manter a prática de pagamentos em atraso, de parcelas referentes aos termos de acordo de parcelamento, implicando em dano ao erário decorrente do pagamento dos respectivos encargos moratórios, que poderiam ter sido evitados por meio de gestão mais

eficiente dos recursos públicos, fere frontalmente o disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 724/2024. 4. Deixar de apresentar informações fidedignas ao Ministério da Previdência Social, notadamente quanto aos registros feitos no DIPR, prejudicam a comprovação do caráter contributivo do regime próprio, ferindo o disposto na Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev Nº 00323/2024), sendo certo que a presente ciência também se aplica ao gestor do RPPS. 5. Não honrar com as obrigações junto ao RGPS implica na impossibilidade de o Município receber a compensação previdenciária entre o regime próprio e o regime geral, tendo em vista que a inexistência de débito perante a União é condição essencial para que tais valores sejam liberados para o município, conforme disposto no artigo 11, §3º, do Decreto Federal nº 10.188/2019. 6. Não atender aos pontos mínimos, que devem ser contemplados na Política de Investimentos, conforme definidos na Resolução CMN 4.963/2021 e detalhados no artigo 102 da Portaria MTP nº 1.467/2022, poderá ser considerada conduta passível de sanções mais severas no contexto de auditorias posteriores.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101089-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR: HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO (PREFEITO). (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Hélio Lima Aragão Filho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Proceder à substituição dos servidores temporários identificados no presente feito, que estão preterindo candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2023, mediante a

nomeação destes candidatos, observando: - A prioridade de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, que possuem direito subjetivo (Constituição Federal, artigo 37, inciso II; Supremo Tribunal Federal, Tema 161); - A elaboração de cronograma escalonado, por cargo, para assegurar continuidade dos serviços; - A abstenção de novas contratações temporárias para cargos contemplados no Edital nº 01/2023, enquanto houver candidatos aprovados aptos à nomeação, salvo nas hipóteses legais de substituição temporária de servidores efetivos afastados ou licenciados, devidamente comprovadas. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar diagnóstico completo do quadro de pessoal, com base em critérios de eficiência e economicidade, contemplando: -Mapeamento de todos os cargos, funções e atribuições; - Identificação de necessidades permanentes e temporárias; - Adequação do número de cargos previstos em lei à demanda real de serviços; - Planejamento para futuras seleções públicas a partir das necessidades mapeadas; - Adoção de mecanismos internos de acompanhamento para evitar a manutenção indevida de contratos temporários, observando o disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como as boas práticas de gestão de pessoal.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100548-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: RUBEN DE LIMA BARBOSA (PREFEITO), AIRON BEZERRA DE AMORIM (CONTROLE INTERNO), JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS (CONTADOR), SARAH KIMMERILLY CORREIA DE MELO OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pannels a aprovação com ressalvas das contas do senhor Ruben de Lima Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Pannels, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscree o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964; 4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020; 7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100569-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (CONTROLE INTERNO), JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR) E MARCONE VICENTE DOS SANTOS (PREFEITO).

(Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a rejeição das contas do senhor Marcone Vicente dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscree o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64; 4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/20; 7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e

na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 8. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinado no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.257/2016. 9. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100767-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: MÁRCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (CONTROLE INTERNO) E MATILDE MARQUES CAVALCANTI (GESTOR).

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de Conformidade: Marcio Roberto Alves Pimentel e Matilde Marques Cavalcanti. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou quem vier asucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Adotar medidas administrativas e legais para instituir formalmente a Unidade Setorial de Controle Interno da FACAL, com designação de servidor efetivo devidamente capacitado e vinculado funcionalmente à autarquia, assegurando a elaboração efetiva de plano anual de auditoria interna, relatórios periódicos e acompanhamento sistemático das rotinas contábeis e financeiras, em conformidade com o artigo 74 da Constituição Federal e com a Resolução TCE-PE nº 01/2019; Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Promover a capacitação contínua dos servidores da área contábil, financeira e de controle interno, adotando manuais e fluxos padronizados de trabalho que permitam a

rastreabilidade dos atos administrativos e o fortalecimento da governança institucional; Deu CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600 /2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis da autarquia deve ser realizado de forma obrigatória e documentada ao término de cada exercício, nos termos dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Resolução TCE-PE nº 01 /2009; 2. A realização prévia de pesquisa de preços e análise de vantajosidade deve ser realizada em todos os casos de prorrogação contratual, assegurando a juntada dos documentos comprobatórios ao processo administrativo e a emissão de parecer técnico e jurídico conclusivo, conforme os artigos 3º, 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993, observando os princípios da economicidade, eficiência e transparência; Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Para adoção das medidas cíveis cabíveis.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº 23100352-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG)

firmado pela Prefeitura Municipal de Calçado com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de: Francisco Expedito da Paz Nogueira. Aplicou-lhe multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie a elaboração e a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Que seja implantado sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Que adote e mantenha sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realize a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garanta que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459 /2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº
23100354-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS
E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAQUITINGA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO
INTERESSADO O PREFEITO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Itaquitinga com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de: Patrick Jose de Oliveira Moraes. Aplicou-lhe multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie a elaboração e a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Que seja implantado SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156 /2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Que adote e mantenha SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilize em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realize a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS

os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garanta que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100366-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A PREFEITA MARIA REGINA DA CUNHA.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Itaíba com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de: Maria Regina da Cunha. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie a elaboração e a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Que seja implantado sistema de rastreamento de veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Que adote e mantenha sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realize a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço

de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Que providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garanta que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitida por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100435-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O

PREFEITO FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Ipubi com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de: Francisco Rubensmario Chaves Siqueira. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1.Providencie a elaboração e a conclusão da emissão e o devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Que seja implantado sistema de rastreamento de veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Que adote e mantenha sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4.Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realize a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6.Que providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garanta que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitida por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e artigo 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12:10 min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Mirella Dias de França Ferreira, Secretária de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio

Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 03 de novembro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h26min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original) e Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista a Conselheira Substituta Alda Magalhães o Processo TC nº 1725044-4 (Auditoria Especial no Instituto Agrônomo de Pernambuco, exercício financeiro de 2017), vista concedida em 20/10/2025. O Conselheiro Ranilson Ramos trouxe para homologação os seguintes alertas: PI 2501291, Prefeitura Municipal de Moreno; PI 2500866, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; PI 2501052, Prefeitura Municipal dos Bezerras. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxe para homologação os seguintes alertas: PI 2500293, Autarquia de Urbanização do Recife; PI 2500315, Prefeitura Municipal de Caruaru; O Conselheiro Marcos Loreto trouxe para homologação o seguinte alerta: PI 2501269, Prefeitura Municipal de Camaragibe. Aprovados, à unanimidade.

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100519-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2081/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100519-2, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS COM ESTE TRIBUNAL DE CONTAS E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

25100522-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL ROMERO CARNEIRO LEAO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1409/2025 DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100522-7 QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU. TENDO COMO DEMAIS INTERESSADOS: LOCAR, CARLOS BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO E RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS.

(Adv. Horacio Forte Bahia Freire Filho - OAB: 38678 PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498 PE)

(Voto em lista)

Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100934-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALLAN JONATHAN BEZERRA DA SILVA, ARTHUR JOSE BARROS DE SOUZA OLIVEIRA, MEDHELP, JOSE EDSON DE FRANCA NASCIMENTO JUNIOR, RAVENNA GABRIELE SOARES DA SILVA E VALERIA CORREIA BARBOSA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470 PE)

(Adv. Larissa Silva Hulak - OAB: 39338 PE)

Solicitado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**EXTRAPAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101345-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO VEREADOR ÉDER RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO, VISANDO SUSPENDER O EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 002/2025, LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, QUE OBJETIVA SELECIONAR ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAIS, COM VALOR ESTIMADO DE R\$12.885.642,66/ANO.

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior, OAB-PE nº 28.712, representando o Município de Jatobá e o Prefeito Rogério Ferreira. Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ressaltou : “Primeiro dizer que escutei com muita atenção às colocações feitas pelo nobre Advogado da tribuna. Ele traz questões realmente pertinentes e questões muito caras para este Tribunal. O Tribunal de Contas já fez a devida disceptação, o discrimen entre o que é OS e OSC: OS, contrato de gestão; OSC com base na Lei nº 13.019/2014, é uma situação de complementaridade dos serviços. Já julguei um processo do IDH. Deixei esse discrimen muito claro e percebi que havia uma burla, um encaminhamento, naquele caso, não estou dizendo que é o IDH, mas naquele caso havia um encaminhamento burlesco em relação à modelagem constitucional de contratação de pessoal que ordinariamente, em casos de normalidade, deve-se dar por concurso público. A questão do contrato de gestão também não pode ser utilizado como um “tutu”, como uma roupa que cabe em qualquer corpo. Então, quero ter vista desse processo para mergulhar no fato em si. Existem limites de razoabilidade. Se você visita a ADI 1913, da relatoria do Ministro Fux, fica claro que ele traz contornos de razoabilidade para se lançar mão de um contrato de gestão de forma lata, para encambulhar, colocar para dentro do contrato de gestão todo serventário, todo o serviço público da área de saúde. Não é bem assim. Tem metas a cumprir, sim, que ali você tem indicadores de desempenho, tem uma série de questões que fazem parte do contrato de gestão. Afinal de contas, o que se está fazendo é entregando a gestão de um equipamento público, mas atrelado a metas, partindo-se da premissa que as metas alcançadas pelo setor público, em princípio seria mais vantajoso, mais eficiente que aquilo que é feito diretamente pelo poder público. Aqui no estado temos a administração direta, como por exemplo, o Hospital da Restauração, o Getúlio Vargas, e tem os equipamentos que são geridos por OS. Então, o nobre advogado tem razão quando diz que se trata de OS. Então, por assim dizer, o selo é OS, mas a gente precisa mergulhar para saber o que está acontecendo realmente no município. De forma que vou pedir vista, vou analisar. Já pedi vista de dois processos aqui, acho que foi da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, para fazer esse discrimen, já no sentido inverso. Lá era um caso, douto Advogado, era um caso de OSC e trazia-se para o campo das OS. Aqui é o contrário, não é? Enfim, vou pedir vista porque está tudo dentro da mesma lógica de análise. E o que eu acho que o Tribunal tem que fazer, as balizas já estão muito bem colocadas. OSC, OS, contrato de gestão, complementaridade, partindo da premissa de

que no caso de complementaridade, a entidade sem fins lucrativos já tem um trabalho, o que você vai fazer ali é um fomento, mas já tem um trabalho em determinada área. Bom, tudo isso a gente já tem

muito bem colocado em alicerces teóricos de exegese, de interpretação jurídica, dos diplomas normativos que regem a matéria a partir da Constituição, da lei que trata dos serviços e ações de saúde, a Lei nº 8080/1990. Mas o que a gente precisa agora é mergulhar no caso concreto, porque não é o epíteto que vai dizer o que está acontecendo, tem que mergulhar para saber o que é. E nesse caso, com todas as vênias do nobre Advogado e do meu querido amigo Adriano Cisneiros, como é uma coisa que já me posicionei nas duas situações, tanto OS quanto OSC, vou pedir vista do processo, me comprometendo, meu querido amigo, Conselheiro Adriano, trazer o mais breve possível esse processo com alguma anotação teórica, mas com uma verticalização sobre o caso concreto. Muito obrigado.”

PROCESSOS PAUTADOS

(1ª Preferência com Sustentação Oral)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100865-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS, AURELIO MASSAS, MARCOS AURELIO ALVES, CLAUDENI SILVA DE OLIVEIRA, GEYSA MYLENA DE LIMA SILVA E JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Adv. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito - OAB: 15907 PE)

(Voto em lista)

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB-PE Nº 29702, que apresentou defesa em tempo regimental. Em seguida, o Relator Conselheiro Marcos Loreto apresentou seu voto nos seguintes termos: “Sr. Presidente, como bem dito na defesa do Dr. Felipe Caraciolo, ele foi ao ponto. Mas só que no nosso relatório de auditoria, encontraram a questão da falta, da ausência mesmo, da pesquisa de mercado em relação às contratações e as aquisições que foram feitas nos bolos confeitados. E, dessa forma, com a ausência dessa pesquisa, e considerando a questão do superfaturamento na aquisição dos bolos, mesmo no relatório de auditoria, estou olhando os diversos pontos, eles falam da discrepância de valores realmente que foram apontados pelos nossos auditores. E o montante que é para possível ressarcimento que foi calculado em aproximadamente cento e vinte e cinco mil reais, responsabilizando as senhoras Juliana Barbosa da Silva Aguiar, Geysa Mylena de Lima Silva e Ana Cristina Aguiar dos Santos Queiroz, bem como o empresário Marcos Aurélio Alves. Considerando então esse contexto, alguns pontos já ditos também pelo nobre advogado, vai ao campo das recomendações, mas ficou o julgamento pela irregularidade do objeto do presente processo de auditoria em relação aos nomes já ditos aqui e imputando um débito no valor de R\$ 30.293,90 a Ana Cristina Aguiar dos Santos, solidariamente com Aurélio Massas; e aplicando multa no valor de R\$ 11.013,85 à Ana Cristina Aguiar dos Santos; e imputando débitos também a Aurélio Massas, débito este no valor de R\$ 86.559,69 solidariamente com Juliana Barbosa da Silva Aguiar, e o débito no valor de R\$ 8.570,02 solidariamente com Geysa Mylena de Lima Silva; e aplicando uma multa no valor de R\$ 11.013,85 à Sra. Claudeni Silva de Oliveira; e multa de R\$ 11.013,85 à Sra. Geysa Mylena de Lima Silva; e multa de R\$ 11.013,85 à Sra. Juliana Barbosa da Silva Aguiar; e vão também ao final do voto as recomendações, Sr. Presidente. É nesse sentido o nosso voto que está em lista.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Ana Cristina Aguiar dos Santos, Aurelio Massas, Claudeni Silva de Oliveira, Geysa Mylena de Lima Silva e Juliana Barbosa da Silva Aguiar. Imputou débito à senhora Ana Cristina Aguiar dos Santos solidariamente com Aurélio Massas. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, incisos II e III, à senhora Ana Cristina Aguiar dos Santos. Imputou débito ao senhor Aurélio Massas, solidariamente com a senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar; . Imputou débito, solidariamente com a senhora Geysa Mylena de Lima Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, à senhora Claudeni Silva de Oliveira. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, incisos II e III, às senhoras Geysa Mylena de Lima Silva e Juliana Barbosa da Silva Aguiar. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1.Realizar avaliações no Estudo Técnico Preliminar a respeito das

vantagens e desvantagens do uso do Sistema de Registro de Preços, fundamentando objetivamente a opção pela modalidade escolhida, visando a transparência e robustez às decisões administrativas.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100885-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA FALCÃO RAPOSO, ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, B H SONORIZAÇÃO, BRUNO HENRIQUE DE LIMA FIGUEIREDO, B&B MEDICA, LEONARDO DE OLIVEIRA FITTIPALDI, BARBARA KELLY FERREIRA DOS SANTOS LIMA, ELAINE CRISTINA ALMEIDA MELO, ELANE DOS SANTOS RODRIGUES, ELTON JUNIOR FLORES, FABIANA DAMO BERNART, FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA, GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR, JAINA POESI DA SILVA GONZAGA, JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR, MARIA CLARA RODRIGUES DE FREITAS, MARTHA TELES ESPÍNDOLA, MEDLIFE SAUDE, IGOR LIMA SA, POLO HOSPITALAR, RAONI REGO SOARES, RAQUEL DA SILVA LIMA, RENATA CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANIA DOS SANTOS, SILVIO JOSE FERREIRA LIRA, TRANSMED TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., GUILHERME DE SA PINTO, VIVA DISTRIBUIDORA E SERVICOS, SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E WYDIANNA FLORENCIO FERREIRA DO NASCIMENTO.

(Adv. Bruno Falcão Raposo - OAB: 25152 PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Adv. Leandro Menezes Lustosa Carvalho - OAB: 43537 dpe)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Edinaldo de Lima Pontes - OAB: 44322 PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523 PE)

(Adv. João Claudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade em relação ao senhor Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25101190-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO E JOSE EDSON FERREIRA.

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação ao senhor Tarciso Rodrigues do Nascimento. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1.Regulamentar com critérios objetivos a concessão das gratificações criadas com percentuais variáveis pela Lei Municipal nº 452/2021, de acordo com os princípios da moralidade e da impessoalidade (artigo 37 da CF); Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da

Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1.Aprimorar os controles internos para adequada classificação das despesas com diárias, distinguindo-se corretamente entre diárias integrais e parciais conforme a situação concreta de cada caso; 2.Implementar mecanismos mais rigorosos de prestação de contas de diárias que permitam o controle efetivo da aplicação dos recursos públicos destinados ao custeio de deslocamentos para participação em eventos de interesse da administração, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos passou a Presidência para Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 20100554-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO E EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando Paulo Fernando de Moura Barros Filho. Imputou-lhe débito no valor de R\$51.877,47. Declarou a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do senhor Paulo Fernando de Moura Barros Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Custódia (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1.Deixar de enviar os atos de aposentadoria/pensão editados no exercício para a apreciação deste Tribunal de Contas viola o artigo 71 da Constituição Federal, o artigo 43 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, além dos artigos 1º e 2º da Resolução TC nº22 /2013, comprometendo a legalidade, fidedignidade e transparência, além de elevar o risco de realização de despesas indevidas pelo RPPS. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: 1.Envia os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de irregularidades deste voto em virtude da presença de indícios do crime de peculato e atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, consoante artigo 312 do Código Penal Brasileiro e artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. À Diretoria de Controle Externo: 1.Verificar a conformidade da recomposição do erário do Instituto de Previdência do Município de Custódia em relação aos proventos de aposentadoria pagos indevidamente, conforme descrito no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria que instrui o presente processo.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a Presidência)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos passou a Presidência para Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100301-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALCIR ANTONIO DE AZEVEDO, ALVARO PORTO DE BARROS FILHO, CRISTIANO LIRA MARTINS, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, ELCIO RICARDO SILVA, ELIEUDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, FABIO JOSÉ DA SILVA, FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES, HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS, IVANILDO DE AMORIM SILVA FILHO, JEFERSON SALUSTIANO DA SILVA, JOSE JORDAO BARBOSA JUNIOR, MÉRCIA FABIANE ANGELO LEANDRO, MISAEL BEZERRA DA SILVA,

NADJA MARIA SILVA PAULINO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA COSTA, RUBENS LUCAS RIBEIRO E TACIO RAMON OLIVEIRA CARVALHO MATIAS.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695 PE)

(Adv. Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778 PE)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115 PE)

(Adv. Hyago Franca Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221 PB)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826 PE)

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra concordando, concordou com o voto do Relator, mas sentiu-se na obrigação de alertar o Tribunal sobre a necessidade de maior rigor na análise dos Institutos de Previdência. Argumentou que o passivo desses Institutos está aumentando cada vez mais em quase todos os municípios pernambucanos, o que impossibilita gestores subsequentes de cumprir suas obrigações. Enfatizou que o Tribunal de Contas é o "primeiro muro" para estancar essas irregularidades em benefício do servidor que se aposentará, e que a falta de rigor levará esses institutos à insolvência, sendo absorvidos pelo Instituto Geral de Previdência, que também terá dificuldades. O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel proferiu seu voto, julgando irregular, mas não aplicou a multa. Contudo, justificou que a não aplicação da penalidade ao gestor foi devido às dificuldades enfrentadas durante o ano de 2021. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o Sr. Misael Bezerra da Silva Deixou de aplicar a multa por entender desarrazoada a punição devido às dificuldades excepcionais vivenciadas naquele período pandêmico e pós pandêmico, que prejudicou inclusive a comunicação entre as entidades públicas, dificultando a cobrança do Gestor do RPPS ao prefeito. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A não adoção de ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio contraria o artigo 40, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 1º, § 1º, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 464 /2018, artigo 47, artigo 53 e artigo 64 e a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1467/2022, artigo 52, 55 e 60; 2. A não adoção de plano de custeio previsto na legislação municipal em vigor afronta a Constituição Federal, artigo 149, § 1º, Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, artigo 9º, § 4º, Princípio da Anterioridade, Princípio da Legalidade, Princípio da Segurança Jurídica, Lei Federal nº 9717/1998, artigo 2º, Orientação Normativa do Ministério da Fazenda nº 2/2009, artigo 26, inciso I; Orientação Normativa do Ministério da Fazenda nº 2/2009, artigo. 28, Lei Municipal - Quipapá nº 982/2004, artigo 61; 3. O não recolhimento integral das receitas previdenciárias e dos termos de parcelamentos afrontam o caráter contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal; 4. A estruturação e funcionamento precários dos órgãos colegiados, além de causar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio, afronta a Lei Municipal Quipapá nº 982/2004, artigos 2º, 67, 68, 69, 70 e 71 - e o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998; 5. A não realização do devido registro das reservas matemáticas infringe o Princípio da Transparência, a Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, Lei Complementar Federal nº 101 /2000, artigo 1º, § 1º, Lei Federal nº 4320/1964, artigo 89, 100 e 104, Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, artigo 2º, inciso XIV, artigo 17, § 1º e § 3º, Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, Anexo - Dos conceitos, Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1467/2022, artigo 2º do Anexo VI, Instrução Normativa Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda nº 8/2018, artigo 14, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 03, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1330/2011; 6. A não adoção do registro individualizado de contribuições dos servidores, na base de dados da unidade gestora do regime próprio, afronta o disposto na Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, inciso VII, no artigo 18, inciso I ao V da Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1467/2022, artigo 75 e à Lei Municipal - Quipapá nº 982/2004, artigo 79; 7. A omissão em acompanhar a gestão do regime próprio e em garantir o envio tempestivo e regular de informações afronta a Portaria do Ministério da

Previdência Social nº 204/2008, artigo 5º, o Princípio da Transparência e a Lei Federal nº 9717/1998, artigo 9º. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Para que se proceda com a instauração de procedimento de fiscalização com vistas a verificar a necessidade de aprofundar a análise do achado 2.1.4.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a Presidência)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100792-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: AJ. CONTABILIDADE, ANA CONSUELO XAVIER DE PAIVA, FELIPHY CARDOSO FARIAS DE ARAUJO, GILSON CARLOS DOS SANTOS E RICARDO FELIPE FERREIRA.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864 PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou: “A questão ainda da lei, a lei vigeu, incidiu sobre o fato, depois ela é revogada. Porque o que discutimos aqui com base na Súmula nº 347, é a aplicação normativa de um dispositivo ou ilegal ou de ato normativo sobre o fato. A gente não afasta a questão, a gente não declara inconstitucionalidade, porque não podemos, não fazemos nem controle concentrado, nem controle difuso, a gente deixa de aplicar ao caso concreto. Então, imagino que a lei vigeu, estava em vigor na época, ela incidiu sobre o fato e entendemos que os seus dispositivos ou o dispositivo é inconstitucional, não é? Ou que há uma inconstitucionalidade. Quero crer que a atuação do Tribunal a partir do full bench, pelo Pleno, em sede de Súmula nº 347, exigiria, ainda assim revogada a lei, que levássemos ao Pleno, porque queremos afastar a incidência da norma à época, não é? A discussão central reside na aplicação da lei, mesmo que posteriormente revogada. Se a lei estava vigente e incidiu sobre o fato à época, e se entendemos que seus dispositivos são inconstitucionais — ainda que este Tribunal não possa declarar a inconstitucionalidade (nem em controle concentrado, nem difuso) —, a Súmula nº 347 nos permite afastar sua aplicação ao caso concreto.” O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel respondeu: “Vossa Excelência tem total razão. Cheguei a cogitar essa possibilidade. Afinal de contas, naquele momento que as vantagens foram pagas, a lei estava em vigência, estava em vigência, tem total fundamento. Agora, a questão aí é saber o seguinte: caso aconteça isso, ou seja, afastamos então a aplicação da lei naquele exercício, no caso concreto, naquele exercício, mesmo sabendo que hoje a lei não existe mais no campo jurídico, isso aqui mudaria a trajetória do voto ou não? Mudaria. Porque a Procuradora Maria Nilda, ela ressalta dois aspectos: a questão da lei, que foi feita com base na lei; a questão da boa-fé dos servidores que efetivamente trabalharam e receberam a vantagem, não é? Então, seria o suficiente afastarmos esta lei e impor esse débito ou mudar a trajetória do voto? Não sei se valeria a pena seguir esse caminho.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior concordou: “Concordo com Vossa Excelência. A questão pragmática está corretíssima. O problema é mais procedimental. Porque não tenho dúvidas: quando o processo, se fosse levado, se afastássemos a aplicação da norma, estariam a latere, evidentemente, questões de estrita legalidade. Ou seja, o que se está dizendo quando a gente afasta a aplicação da lei ao caso concreto é o seguinte: “Não tragam o argumento de que estávamos escudados na lei”. Ela está fora da aplicação do caso concreto. Mas, ainda assim, tem questões de razoabilidade, tem questões que se trata de viveres, as pessoas receberam, então, no final, o julgamento seria o mesmo. O meu problema é só assim, o que estou colocando para discussão é a preservação do procedimento, porque estaria expungido da discussão questão de presunção de legalidade do ato. Porque a norma deixa de ser aplicada ao caso concreto, então, não venha o gestor dizer: “Olhe, eu fiz porque tinha uma lei”. Não. Não por isso, mas por outras razões, para que o fundo do argumento da nossa decisão aqui não passe pela estrita legalidade. É mais isso, é questão. Agora, se tivesse uma lei, aí diria, uma lei congênere, idêntica, e que já tivéssemos enfrentado a questão pelo Pleno, aí também entendo que não precisaria. Não sei se o Pleno, em sede de Súmula nº 347, já enfrentou uma norma do mesmo município ou de outro município, que a tese foi enfrentada pelo Pleno sobre constitucionalidade, consonância da norma em relação ao texto constitucional. Se já foi, também não acho necessário repetir isso, levando, se a questão é a mesma.” O Relator Conselheiro Substituto Carlos

Pimentel ressaltou: “O acho que poderia fazer aqui, até para evitar esse risco que Vossa Excelência se refere, é dar ênfase na exclusão do débito em relação à questão da boa-fé dos servidores, e não necessariamente em termos da lei. Então farei essa alteração e a gente coloca.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior comentou que a decisão da Câmara, então, está radicada nesse aspecto. O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel falou, exatamente. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação ao senhor Gilson Carlos dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I. Deu quitação aos demais interessados. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º

da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Proceda à adequação da Resolução nº 49/2020, alterando seu texto para explicitamente distinguir as modalidades de diárias “integral”, “pernoite” e “refeição”, a exemplo do contido artigo 5º do Decreto Nº 25.845/2003, que disciplina a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo Estadual de Pernambuco. Prazo para cumprimento: 30 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1.A contratação de empresa cujo sócio pertence ao quadro de servidores comissionados da Câmara infringe o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; 2.A ausência de atualização do Portal da Transparência com informações sobre o processo licitatório e a contratação da empresa Eudes José do Nascimento Serviços e Transporte infringe o disposto no artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), comprometendo os princípios da publicidade e da transparência na administração pública e, conseqüentemente, o controle social; 3.A falta de discriminação de dados necessários para o controle do abastecimento de combustíveis, tais como o veículo abastecido, o nome do condutor, quilometragem, data e horário do abastecimento, contraria os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelecem os critérios para o pagamento e a liquidação das despesas públicas; 4.A concessão de diárias e inscrições para participação em eventos de capacitação sem regular processo administrativo de contratação e sem justificativa formal que demonstre a relevância dos eventos para o interesse público, afronta os princípios da economicidade, eficiência e moralidade previstos nos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal, comprometendo a adequada aplicação dos recursos públicos; Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1.Verificar a necessidade de abertura de Procedimento Interno que aprofunde a análise da matéria tratada no Item 2.1.5 do Relatório de Auditoria que instrui os presentes autos, especialmente quanto à análise da legislação atualmente em vigor Lei Municipal nº 710 /2025 e sua compatibilidade com o artigo 37, inciso V, da CF/88, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100274-3 - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE DESTINADO A ANALISAR A LEGALIDADE DE SESENTA E UMA ADMISSÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO, TODAS NO EXERCÍCIO 2024, PARA DIVERSOS CARGOS, CONFORME LISTAGEM INSERTA NAS PÁGINAS 33/37 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. TENDO COMO INTERESSADOS: FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO E HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais a concessão de registro dos atos de admissão constantes no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1.Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos

de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n.º 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A admissão com a Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial, pode ensejar a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n.º 12.600/2004. 2. A ausência de envio ou envio parcial dos itens constantes no Anexo II-A da Resolução TC n.º 194/23 e o envio de documentos incompletos ou distintos dos solicitados ou, ainda, em formatos diversos do exigido no Anexo II -A da Resolução TC n.º 194/23, poderão ser considerados como sonegação de documento, podendo, ainda, ensejar a aplicação de

multa prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 12.600/2004, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º

1859692-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA PORFÍRIO PONTES E PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Leonardo Oliveira da Silva - OAB: 21761 PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 39115 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva das irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE N.º

1725044-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: GABRIEL ALVES MACIEL (DIRETOR PRESIDENTE), ASSOCIAÇÃO DE CAPRINOVINOCULTORES DE ARARIPINA E REGIÃO - ACOAR, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE URUAS, COOPMÁQUINAS – COOPERATIVA DOS LOCADORES DE MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS E DE CONSTRUÇÃO COM OU SEM EQUIPAMENTOS, DANIEL SABOYA PAES BARRETTO (SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO), EVANDI ALVES DO NASCIMENTO, GENIL GOMES DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE), INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IPDI, JEREMIAS DE LIMA CABRAL (COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONVÊNIOS A PARTIR DE 01.02.11), NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO (SECRETÁRIO ESTADUAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA) E VICENTE FELIX PERRUSI JUNIOR.

(Adv. Bruno Ananias dos Santos Alves - OAB: 44965 PE)

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE)

(Adv. Carlos Henriques Queiroz Costa - OAB: 24842 PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE)

(Adv. Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306 PE)

(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139 PE)

(Adv. Rafael Ribeiro de Amorim - OAB: 22344 PE)

(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064 PE)

(Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645 PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027 PE)

A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães manteve seu voto já conhecido, dispensando nova leitura. Ela acrescentou apenas uma determinação no final do seu voto: o encaminhamento da decisão à 2ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para subsidiar processo judicial, assim entendendo aquele juízo, do processo de nº 0021592- 34.2021.8.17.2001, que lá tramita. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou um voto parcialmente divergente. Acompanhou a relatora quanto ao reconhecimento da prescrição (afastando punições e ressarcimentos), à procedência

das irregularidades e ao afastamento de achados específicos. Também concordou com as recomendações e remessa de peças. Discordou da definição de responsabilidades. Ele propôs o afastamento da responsabilidade de diversos agentes: Genil Gomes da Silva, Gabriel Alves Maciel, Daniel Saboya, Evandi Alves do Nascimento e o ex-secretário Nilton da Mota Silveira Filho. O Conselheiro Marcos Loreto, Presidente em Exercício, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Dirceu Rodolfo. A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de conformidade, em relação aos senhores Jeremias de Lima Cabral e Vicente Félix Perrusi Júnior; julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial de conformidade, em relação aos senhores Evandi Alves do Nascimento, Gabriel Alves Maciel, Genil Gomes da Silva, Nilton da Mota Silveira Filho; julgou regular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de conformidade, em relação ao senhor Daniel Saboya Paes Barret. Deu quitação total aos demais interessados. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto Agrônomo de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A transferência de recursos do Estado mediante convênios sem atendimento dos requisitos para celebração e sem realização de adequados procedimentos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas contraria o previsto no Decreto Estadual nº 39.376/2013. Recomendou, por fim, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto Agrônomo de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda à seguinte medida a seguir relacionada: 1. Adotar a modalidade eletrônica do pregão em licitações destinadas à aquisição de bens e de serviços comuns, em consonância com a jurisprudência dominante do TCU (Acórdãos TCU nº 1099/2010-Plenário, nº 1515/2011-Plenário e nº 6441/2011-1ª Câmara), a fim de assegurar espectro mais amplo de potenciais licitantes. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Interior Teor da Deliberação ao Ministério Público de Pernambuco, para que tome ciência dos fatos noticiados nos itens A1.6, A2.1, A2.3 e OA.1. À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Interior Teor da Deliberação à 2ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça, para fins de subsídio, assim entendendo aquele juízo, do processo de nº 0021592-34.2021.8.17.2001, que lá tramita.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100025-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ABRAMD, SOLANGE APARECIDA NAPPO, ADRIANA ESTEVES PENNA MONTE, ASSOCIACAO CULTURAL E MUSICAL DA BOA VISTA, MOISÉS MELO DE SALES, CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS, CASA DE MEU PAI, IAN MELDRUM, IJC,

TAMIRES CORREIA MESSIAS DA SILVA, INDIRA LINS NOVAES FERRAZ, LUCIANE MARQUES RAUPP, SANDRA CARLA LEAL SANTOS E NATASHA KATER PIRES.

(Adv. Natasha Kater Pires - OAB: 33028 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, deliberou pelo seguinte: 1. Notificar os responsáveis, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação, a fim de que liquidem, de modo tempestivo, os débitos que lhe foram imputados, com o recolhimento aos cofres do erário credor da quantia referente aos juros e à atualização monetária sobre os montantes respectivos, sob pena de julgamento pela irregularidade de suas contas; 2. Comprovar o recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no art. 126-B, §3º, do RITCE-PE, em ordem a sanear o presente feito e a oportunizar o julgamento de suas contas como regulares ou como regulares com ressalvas, dando-lhes quitação.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101457-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, EDITAL Nº 001/2024, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO A AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO QUANTITATIVO DE 349 VAGAS FIXADAS PARA OS CARGOS EFETIVOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COVEIRO, VIGIA, COZINHEIRA, MERENDEIRA, MOTORISTA, PORTEIRO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE CRECHE, FISCAL DE OBRAS, INTÉRPRETE DE LIBRAS, RECEPCIONISTA E AUDITOR DE TRIBUTOS. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA CAROLINA GABRIELLA DE ARAUJO RAMOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando denúncia apontando possíveis irregularidades na ausência de nomeação da totalidade dos candidatos aprovados no quantitativo fixado de 349 vagas, em decorrência do Edital de Concurso Público Nº 001/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, para diversos cargos efetivos (Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Vigia, Cozinheira, Merendeira, Motorista, Porteiro, Assistente Administrativo, Auxiliar de Creche, Fiscal de Obras, Intérprete de Libras, Recepcionista e Auditor de Tributos); considerando a insuficiência das informações indispensáveis à formação do juízo de convencimento, ainda que em cognição sumária, a exemplo de quadro comparativo entre as vagas ofertadas no edital de concurso público, separadas por cargo, e as diversas contratações (temporárias/terceirizados) para funções idênticas ou semelhantes, bem como se houve admissões de profissionais com vínculos precários após a homologação do resultado final do concurso público, em 24/02/2025, e, ainda, a listagem dos nomeados para cargos efetivos advindos do citado edital de concurso; considerando a ausência de caracterização dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris, além da elevada probabilidade de periculum in mora reverso em prejuízo da população, na hipótese de interrupção dos serviços prestados pelos colaboradores com vínculos temporários; considerando, entretanto, a necessidade de aprofundamento do mérito, devido a possível preterição imotivada de candidatos aprovados dentro das vagas fixadas no Edital no referido Concurso público, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório aos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe; considerando entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que a aprovação de candidato dentro do número de vagas ofertadas no Edital confere o direito subjetivo à nomeação, admitidas, todavia, algumas situações excepcionabilíssimas devidamente motivadas, de acordo com o interesse público, que podem exigir a recusa da nomeação (Tema 161 da Repercussão Geral, RE 589.099); considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88. Homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº****25100581-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES: CLAUDENER CORDEIRO DE LIMA (CONTROLE INTERNO), LUCIANO FLAVIO FILHO (CONTADOR) E MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (PREFEITA).****(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a rejeição das contas da senhora Maria Izalta Silva Lopes Gama, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o artigo 9º, da LRF, de

modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/64; 4. Repassar de forma integral e tempestiva às contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS; 5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea b da LRF; 6. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE; 7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. 8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 9. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 10. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113/20; Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº****24100991-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER E VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA.****(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação ao senhor Gilson José Monteiro Filho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600 /2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Apresentar um plano de ação que contemple a nomeação, integral ou escalonada até 28.12.2026, para substituir 617 Agentes Administrativos em atividade via terceirização, por Assistentes

Administrativos Educacionais aprovados no cadastro de reserva que estão em situação de preterição, tendo por base o quantitativo e as metodologias delineadas no Relatório de Auditoria, ponderando eventuais ajustes e a atualização dos dados decorrentes do dinamismo do quadro de servidores da SEE/PE. (item 2.1.2) Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. A Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco deve nomear servidores públicos para o cargo de Analista em Gestão Educacional - Especialidade: Nutrição e Assistente Administrativo Educacional, até exaurir o cadastro de reserva, por GRE e, não celebrar novos contratos temporários ou terceirizados enquanto existirem candidatos aprovados no concurso nessa situação (itens 2.1.1. e 2.1.2.).

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101435-6 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., EM FACE DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 00037/2025, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS COM CIBERSEGURANÇA CENTRALIZADA.

TENDO COMO INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR PREFEITO LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, THIAGO SANTOS TAVARES E JOAO SOUSA DUTRA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Danielle Fabiane Lucas dos Santos - OAB: 34322 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º c/c artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Efetuar diligência junto à empresa Locallink Telecomunicações para elucidar e suprir as lacunas documentais identificadas no Parecer GATI (Doc. 022), antes de prosseguir com a contratação, devendo exigir: - a comprovação detalhada e objetiva do atendimento aos requisitos técnicos dos CPEs (Itens 14.8.48 a 14.8.64), substituindo as respostas genéricas da Matriz de Comprovação; - a comprovação detalhada da capacidade do equipamento (appliance) de Segurança Centralizada, abordando o suporte a túneis VPN IPsec e, principalmente, a adequação do throughput ofertado à demanda total de 32 Gbps, devendo a empresa substituir o modelo (BBX700) caso se confirme o subdimensionamento. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalizar procedimento interno de acompanhamento visando avaliar o atendimento aos requisitos técnicos na execução do contrato oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 037/2025. À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h:10min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Mirella Dias de França Ferreira, Secretária de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata

que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 17 de novembro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10:41h min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relatoria Originária) e Marcos Nóbrega (Relatoria Originária). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou para homologação o alerta procedimento interno PI nº 2500317, relativo a prefeitura Municipal de Bezerros, aprovado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100035-7 - AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO CONTRA A SRA. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS), CONTRARIANDO O ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024.

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pela procuradora adjunta do MPC Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100394-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO, GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA, JEFERSON SALUSTIANO DA SILVA, MISAEL BEZERRA DA SILVA E RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA COSTA.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Estevan Rodrigues Da Silva - OAB: 01180 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100292-5 - ANÁLISE DA LEGALIDADE, PARA FINS DE REGISTRO, DAS ADMISSÕES DE 9 PESSOAS PARA CARGOS EFETIVOS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES NO EXERCÍCIO DE 2024. TENDO COMO INTERESSADOS: MARCONI MARTINS SANTANA E CÍCERO GILBERTO CAVALCANTI RIBEIRO.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho, apresentou o relatório e proposta de voto acerca da análise da legalidade de nove admissões para cargos efetivos realizadas no exercício de 2024, decorrentes de concurso público homologado em 2022. Registrou irregularidades quanto à preterição de candidatos com deficiência e à remessa incompleta de documentação. Quanto a esta última, consignou inexistência de prejuízo à auditoria, propondo apenas ciência e recomendação. No tocante à preterição de PCDs, destacou o descumprimento do Acórdão TCE nº 411/19, propondo a determinação para nomeação de dois candidatos no prazo de 120 dias, ainda que com necessidade de criação de cargos, se for o caso. Reconheceu procedência parcial da defesa quanto a duas supostas preterições, determinando a formalização de processo específico para análise das admissões ocorridas em 2023, incluindo as nomeações de Luciana Ferraz de Aguiar e Fabiana da Silva Bezerra. Propôs, ao final: 1. O registro das admissões de 2024; 2. A determinação para nomeação dos PCDs; 3. Ciência e recomendação quanto à documentação; 4. Abertura de processo para análise das admissões de 2023. Na sequência, o presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, concedeu a palavra à doutora Keroline Karla Genuino Silva – OAB/PE 56.880, que dispensou a sustentação oral, considerando o voto do conselheiro. Continuando, o presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, submeteu a proposta à votação, sendo aprovada por unanimidade. A Segunda Câmara, julgou pela legalidade e concessão de registro dos atos de admissão constantes no anexo I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Nomear Fábio Marcelino da Silva para o cargo de Agente Administrativo e Maria Natália Leite para o cargo de Professor I, criando os cargos necessários caso não existam vagas, conforme entendimento do TCE estabelecido no Acórdão TC nº 411/19. Prazo para cumprimento: 120 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A remessa da documentação relativa à admissão de pessoal em desconformidade com a Resolução TC n.º 194/2023 pode motivar a aplicação de multa ao responsável. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação: 1. Formalizar processo de atos de admissão de pessoal para análise das admissões decorrentes de concurso público havido em 2023, incluindo as nomeações de Luciana Ferraz de Aguiar e Fabiana da Silva Bezerra para o cargo de Professor I.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**2ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101477-0 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA POR PEDRO QUEIROZ NEVES, EM FACE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO (SEDUH) E DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CEHAB/PE), VISANDO IMPUGNAR O PROCESSAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES CONDUZIDAS PELA CEHAB/PE, AS QUAIS, SUPOSTAMENTE, DEMONSTRAM UMA SISTEMÁTICA DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM AS DIRETRIZES DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA. TENDO COMO INTERESSADOS: SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES E PAULO FERNANDO DE LIRA JÚNIOR.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)

(Adv. Aníbal Carnaúba Da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior, OAB 17188-PE, se absteve de fazer sustentação oral. A Segunda Câmara, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar Auditoria Especial, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, com o objetivo de aprofundar a análise dos editais de licitação publicados no exercício de 2025 quanto à: Regularidade e a suficiência da publicidade dos atos licitatórios, verificando se os documentos essenciais à formulação de propostas, incluindo projetos e anexos, estão sendo devidamente disponibilizados aos interessados na plataforma de contratação, especialmente nos casos em que o acesso no sistema SEI se encontra restrito; 2. Correta aplicação do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 nos casos de orçamento sigiloso, apurando se, a despeito do sigilo do valor, houve a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. À Diretoria de Plenário: 1. Documento Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. Presentes durante o julgamento do processo:

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101452-6 - MEDIDA CAUTELAR, FORMULADO, EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA CONSTRUTORA M.A LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.751.738/0001-04, EM FACE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO (SEDUH) E DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), APONTANDO SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015 /2025 — DPH (DIRETORIA DE PROGRAMAS HABITACIONAIS), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE MELHORIAS EM 10.000 (DEZ MIL) UNIDADES HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MORAR BEM — REFORMA NO LAR II, NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 179.946.916,98. TENDO COMO INTERESSADOS: HAYLLA JAVANNE PACHECO ROCHA, SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES, COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS E PAULO FERNANDO DE LIRA JÚNIOR.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)

(Adv. Aníbal Carnaúba Da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

4ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100787-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, CONTRA O SENHOR PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NOS ARTIGOS 4º E 5º DA RESOLUÇÃO TC NO 20/2015, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE) apresentou sustentação oral no tempo regimental. Continuando, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, relator do feito, iniciou sua manifestação destacando a relevância da atuação da advocacia na elucidação dos fatos, reconhecendo a plausibilidade das dificuldades administrativas decorrentes de

transição de gestão. Contudo, consignou que a matéria já foi amplamente enfrentada pelo Tribunal, especialmente após provocação do Ministério Público de Contas, culminando na uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 109/2025, que fixou entendimento quanto à responsabilidade pela remessa tempestiva das informações. Passou, então, à análise da sequência temporal dos fatos, destacando que: 1. O prazo final para envio das informações relativas ao 6º bimestre de 2024 encerrou-se em 30/01/2025; 2. Entre o término do prazo e a lavratura do Auto de Infração, não restou demonstrada a adoção de providências efetivas pela atual gestão para sanar a irregularidade; 3. Em 14/05/2025, o gestor foi notificado via Diário Oficial para envio dos demonstrativos no prazo de cinco dias úteis, o que não foi atendido, nem justificado; 4. As primeiras providências para regularização somente foram iniciadas em 03/06/2025, ou seja, após a notificação decorrente da lavratura do Auto de Infração; 5. A pendência foi efetivamente regularizada apenas em 30/07/2025, portanto, em data posterior à notificação formal ocorrida em 26/05/2025. O Relator ressaltou que, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1009/2025, a regularização posterior à notificação para apresentação de defesa não afasta a responsabilização pelas falhas cometidas. Destacou, ainda, a relevância das informações do SIOPE, por se tratarem de demonstrativos de receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, essenciais para o controle das políticas públicas educacionais, da aplicação mínima constitucional dos recursos e da fiscalização do FUNDEB. Enfatizou que o atual modelo de controle exercido pelo Tribunal depende fundamentalmente da tempestividade e substancialidade das informações encaminhadas, o que não se verificou no caso concreto. Diante disso, votou pela homologação do Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Paulo Fernando Pimentel Galvão, Prefeito de Itamaracá, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.506,93, com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE. A Segunda Câmara, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Prefeito Paulo Fernando Pimentel Galvão. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que proceda o envio, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pendentes, referentes aos bimestres em atraso do exercício de 2025, em estrita observância ao disposto no artigo 10, § 2º, da Resolução TC nº 20/2015; Prazo para cumprimento: 10 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Macroavaliação Governamental: 1. Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

5ª PREFERÊNCIA**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100518-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (PREFEITA), CLAUDENER CORDEIRO DE LIMA (CONTROLE INTERNO), LUCIANO FLAVIO FILHO (CONTADOR).

(Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE)

(Adv. Thiago Othon Lacerda De Andrade - OAB: 64813 PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Thiago Othon Lacerda de Andrade - OAB: 64813 PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o relator, conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: “Sr. Presidente, primeiramente louvo o jovem advogado, Dr. Thiago Othon, pela sua excelente exposição oral. Faço apenas uma ressalva: o relator não defende nada; nós não defendemos, cotejamos o que está nos autos e, ao final, propomos um voto que é submetido à Câmara. Assim, agradecendo os esclarecimentos e a excelente exposição de Vossa Excelência, inicio pela questão orçamentária. A Lei Orçamentária Anual apresentou previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, o que ocorreu descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento. Temos afirmado que, no processo legislativo, a intervenção da Câmara é mínima, ocorrendo, por vezes, de forma pontual. A origem do orçamento, em sua substância, é do Executivo, que

tem encaminhado orçamentos inflados, fora do propósito de um orçamento-programa. Assim, caminhamos para um procedimento mais profilático e reeducativo sobre como deve ser encaminhada a peça orçamentária, à luz não do que diz o Tribunal, mas do que dispõem a Constituição e a legislação aplicável. Constata-se LOA com previsão de dispositivos inapropriados para abertura de créditos adicionais, com autorização genérica e sem teto efetivo, chegando-se, hipoteticamente, à possibilidade de alteração de até 100% das dotações, sem autorização legislativa específica. Verificou-se omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação por fonte disponível para abertura de créditos adicionais. Tal comprovação não está nos autos, revelando que a abertura dos créditos ocorreu dissociada das razões previstas no próprio orçamento. Também houve omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior por fonte disponível para abertura de créditos adicionais. Assim, além da irregularidade que costumeiramente trazemos ao Pleno, as duas condições legais para abertura de créditos acima do razoável não foram comprovadas: nem excesso de arrecadação, nem superávit financeiro do exercício anterior. Esses problemas desembocam, em síntese, em um problema maior: déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.792.081,59, observando-se que foram utilizados R\$ 710.799,79 de superávit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais, sem especificação das fontes. Comento essa questão no voto, entendendo haver problema de programação financeira e de desembolso, o que não considero de somenos importância. Na área de Finanças e Patrimônio, verificou-se recolhimento a menor que o devido ao Regime Geral de Previdência das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 18.241,77, valor pequeno neste caso. Contudo, houve também recolhimento menor que o devido das contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 285.823,25, o que não se enquadra na lógica da insignificância. Com relação a esse tema, a defesa suscitou a situação de emergência do Município ante à estiagem. Para incidência da legislação excepcional, seria necessária a decretação de calamidade pública, e não mera emergência. Além disso, ainda que reconhecida a situação de emergência pela Assembleia Legislativa, nos termos da LRF exige-se a configuração de requisito material: a juntada de documentos que comprovem despesas com políticas públicas destinadas a mitigar os efeitos das intempéries. Isso diz respeito apenas à suspensão de prazos prevista no art. 65 da LRF, que não autoriza o não recolhimento das contribuições, o qual somente poderia ser justificado por grave problema de arrecadação — o que não se verificou. Houve queda pontual de algumas receitas, mas, no total, não se constatou problema de receita. Ademais, seria necessário comprovar esforços efetivos para diminuir os efeitos das intempéries, dentro da chamada teoria da imprevisão, caso fortuito ou força maior, o que não restou demonstrado. Assim, quanto à previdência, registro que as ponderações feitas no contexto da estiagem de 2023 não exime a interessada do dever legal de recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias. Não há

previsão legal que torne excepcional a situação apenas em razão da estiagem, sendo necessário verificar seus reflexos na receita pública. Esta Corte firmou entendimento de que o não repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, por si só, é irregularidade capaz de ensejar rejeição de contas, consolidado nas Súmulas 7 e 8, a serem interpretadas conjuntamente. O parcelamento não exime o recolhimento serôdio, que compromete a sustentabilidade atuarial, financeira e orçamentária da previdência, tanto geral quanto própria, esta última com maior gravidade. Assim, mantenho a irregularidade quanto ao não repasse de R\$ 146.542,37. No tocante à Responsabilidade Fiscal, verificou-se despesa total com pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando a verificação dos limites legais e prudenciais da LRF; despesa com pessoal acima do limite legal; e não recondução do gasto ao limite no prazo do art. 15 da LC nº 178/2021, que já constitui regime excepcional. O Município desbordou inclusive desse dispositivo. Radico entendimento no art. 15 da LC nº 178/2021: o percentual da DTP ao final de 2021 foi de 56,24%, enquadrando-se no regime especial. Deveria ter reduzido 0,224%, mas, ao final de 2023, a DTP/RCL alcançou 61,35%, aumentando o percentual. O art. 65 da LRF deve ser interpretado à luz da razoabilidade e da contextualização fática, exigindo-se também a comprovação das despesas com políticas públicas voltadas a mitigar as intempéries, o que não foi feito. O Município de Ibirajuba poderia reduzir o excedente de 2021 em dez exercícios a partir de 2023, mas não o fez. O comprometimento da DTP/RCL deveria ser de, no máximo, 56,02%, mas atingiu 61,35%, aumento de 5,11% entre 2021 e 2023. Não houve redução da receita corrente líquida; ao contrário, passou de R\$ 27.515.772,20 em 2021 para R\$ 38.173.984,26 em 2023, crescimento de 38,73%. A despesa com pessoal passou de R\$ 15.474.732,94 em 2021 para R\$ 21.873.294,21 em 2023. Diante disso, mantenho essa irregularidade. Quanto à Previdência Própria, houve recolhimento a menor das contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 9.061,32, mas, feitas as depurações relativas ao 13º salário e competência de dezembro, entendi que esse tópico está elidido. Entretanto, quanto às contribuições patronais, verificou-se recolhimento a menor de R\$ 602.401,47 e contribuição patronal suplementar de R\$

1.067.256,06. Após depurações, remanesceram: contribuição patronal normal não recolhida de R\$ 521.368,12 e suplementar de R\$ 923.669,07. A Súmula nº 08 dispõe que parcelamentos não isentam de responsabilidade o gestor que deu causa ao débito, salvo força maior ou grave queda na arrecadação, hipóteses não configuradas, tampouco comprovada relação causal entre o não recolhimento e medidas adotadas para mitigar os efeitos da estiagem. Assim, mantenho a irregularidade quanto ao não repasse das contribuições patronais normal e suplementar. Diante disso, Sr. Presidente, com a devida vênia ao nobre advogado, meu voto é no sentido de emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a rejeição das contas da Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, relativas ao exercício financeiro de 2023, com as irregularidades consignadas nos considerandos, diversas recomendações e encaminhamento à DEX para as providências cabíveis. É como voto, Sr. Presidente”. A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a rejeição das contas da senhora Maria Izalta Silva Lopes Gama, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1.Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 4.Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/64; 5.Repassar de forma integral e tempestiva às contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 6.Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal 14.113/20; 7. Aplicar na educação infantil no mínimo 50,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinado no artigo 28, da Lei Federal nº 14.113 /20; 8.Aplicar nas despesas de capital da educação no mínimo 15,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinado no artigo 27, da Lei Federal nº 14.113/20; 9.Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas

com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea b da LRF; 10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

6ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100627-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (PREFEITO), ANA CLAUDIA LIMA CARVALHEIRA, JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA (CONTROLE INTERNO) E VIRGINIA GONCALVES MARTINS (CONTADORA).

(Adv. Pedro Jose De Albuquerque Pontes - OAB: 30835 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a aprovação com ressalvas das contas do senhor João Henrique de Andrade Lima Campos, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1.Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto,

notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2.Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/64; 4.Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1.Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 22100522-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ADALMYR DE SOUZA HOLANDA, ALICIA RAFAELY DA SILVA OLIVEIRA, ARNALDO CÍCERO MARQUES, CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, DEBORA TAINA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS E TIAGO ANDRADE DE SOUSA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores: Adalmyr de Souza Holanda, Alicia Rafaely da Silva Oliveira, Arnaldo Cícero Marques, Catia Junsara Rodrigues Aquilino, Debora Taina Azevedo, Tiago Andrade de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou aos

senhores: Adalmyr de Souza Holanda e Arnaldo Cicero Marques, multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover ações concretas tendentes à cobrança judicial ou amigável dos créditos inscritos na dívida ativa do Ente, em atenção às boas práticas de responsabilidade na gestão fiscal; 2.Recolher e repassar ao RGPS, de modo integral e tempestivo, as contribuições previdenciárias devidas pelo Município, a fim de evitar encargos financeiros desnecessários; 3.Observar o prazo máximo previsto nas normas gerais de licitações e contratos quanto à vigência de contratações diretas firmadas em razão de situação de urgência e de calamidade, a fim de evitar prorrogação indevida, em descumprimento à regra geral de licitação pública (Constituição Federal - CF/88, art. 37, XXI); 4.Abster-se de firmar contratação por inexigibilidade de licitação para execução de serviços de contabilidade, por se tratar de atividade de natureza técnico-operacional, passível de aferição por meio de critérios objetivos de qualificação técnica e preço, viabilizando a regra geral relativa à realização de licitação (CF/88, art. 37, XXI); 5.Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas com apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços pactuados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos (Lei Federal n.º 4.320/1964, arts. 62 e 63); 6.Abster-se de inserir nos editais de licitação cláusulas restritivas de competitividade, que exijam a presença de advogado registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de contador ou de administrador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou no Conselho Regional de Administração (CRA), por terem o condão de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia entre os licitantes, a proporcionalidade e a razoabilidade (Lei Federal n.º 14.133/2021, arts. 5º e 11, I e II); 7.Implantar um sistema de controle patrimonial de acordo com as Normas Brasileiras de Aplicadas ao Setor Público (NBC T regras encartadas no art. 37, II, da CF/88, no art. 1º, caput, da 16.10; 16.6 e 16.9); 8.Implementar efetivo sistema de controle interno (SIC), a fim de atender ao comando constitucional de atestar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado (CF/88, art. 74, II; Constituição do Estado de Pernambuco - CE-PE, art. 31, II); 9.Propor à edilidade local a criação de cargos efetivos para a realização de atividades de natureza contábil, na forma do art. 4º, II, da Resolução T.C. n.º 37/2018; 10.Realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos no setor de contabilidade da Prefeitura, eis que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do quadro permanente de pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o CRC, em atenção às regras encartadas no art. 37, II, da CF/88, no art. 4º, III, da Resolução T.C. n.º 37/2018 e no art. 1º da Resolução CFC n. 1.554/2018; 11. Editar regulamento interno na Prefeitura que estruture e organize o funcionamento do setor de contabilidade, na forma do art. 4º, I, da Resolução T.C. n.º 37/2018.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(O conselheiro Ranilson Ramos Passou a presidência ao conselheiro Marcos Loreto)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 23101019-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS GESTORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, RICARDO CÍCERO DE CARVALHO RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2234/2025 (PROCESSO Nº 23101019-9), QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO O PREFEITO ORLANDO JOSÉ DA SILVA E O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO RICARDO CÍCERO DE CARVALHO RODRIGUES E APLICOU-LHES MULTA.

(Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 23101019-9ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS GESTORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, ORLANDO JOSÉ DA SILVA (PREFEITO) E RICARDO CÍCERO DE CARVALHO RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2234/2025 (PROCESSO Nº 23101019-9), QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, RESPONSABILIZANDO O PREFEITO ORLANDO JOSÉ DA SILVA E O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO RICARDO CÍCERO DE CARVALHO RODRIGUES E APLICOU-LHES MULTA.

(Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou em não conhecer os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Marcos Loreto devolveu a presidência ao conselheiro Ranilson Ramos)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101230-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: AVANILDO SEBASTIAO CAVALCANTE E NIVEA CALADO BARRETO DA SILVA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Editar norma regulamentadora estabelecendo mecanismos de prestação de contas para a concessão de diárias aos integrantes do poder executivo municipal, com instrução da documentação necessária (a exemplo de certificados de participação ou quaisquer documentos comprobatórios da presença dos participantes nos eventos, informativo ou folder sobre os temas e conteúdo detalhados das palestras e cursos) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade; Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Realizar levantamento da real necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100381-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE E A PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, VISANDO O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DA "OPERAÇÃO TRANSPORTE

ESCOLAR SEGURO 2023.1".

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Paulista com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de: Yves Ribeiro de Albuquerque. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as medidas que lhe cabem no sentido de adequar a Lei municipal nº 5.117/2022 ao que determina o artigo 13 da Resolução TC nº 156/2021 em sua integralidade. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar na seção específica do transporte escolar do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da prefeitura TODOS os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisor, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100406-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE E A PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, VISANDO O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DA "OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO 2023.1".

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Araripina com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de: José Raimundo Pimentel do Espírito Santo. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. Disponibilizar na seção específica do transporte escolar do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da prefeitura TODOS os elementos previstos no

artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisor, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23101051-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE E A PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, VISANDO O APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NOS TERMOS DO ART. 48-A DA LEI ORGÂNICA DO TCE E DA RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Paulista com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de: Yves Ribeiro de Albuquerque. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde: 1. Avaliar a oportunidade de propor à atual gestão municipal a celebração de novo TAG objetivando a melhoria dos serviços de saúde ofertados aos usuários autistas no SUS no município de Paulista.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 25100618-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: VILMAR CAPPELLARO (PREFEITO), ALINNE THAYNA DE SOUZA NUNES (CONTROLE INTERNO), EDUARDO SAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA PIRES RAPOSO (CONTADOR).

(Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a aprovação com ressalvas das contas da senhora Vilmar Cappellaro, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento

dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 5. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP, em específico os ajustes decorrentes das deduções de emendas parlamentares; 6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial; 7. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101514-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, ATRAVÉS DE PROCURADOR, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE NO QUE SE REFERE A OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2025.

(Adv. Felipe Moura Câmara - OAB: 27304PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Finanças do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. existe a obrigação de disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. E, ainda, as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, conforme disposto no artigo 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Resolução TC nº 244 /2024 desta Corte.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 24100801-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA WANESSY DE QUEIROZ ALVES, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2256/2025, PROLATADO PELA 2ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 24100801-3 (AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE CARUARU), PUBLICADO EM 24/10/2025, JULGANDO REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO REFERIDO PROCESSO.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100421-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE E A PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO FÁBIO QUEIROZ ARAGAO. PARA QUE O TCE-PE JULGUE O TAG QUE FIRMOU COM O JURISDICIONADO PELO CUMPRIMENTO, A ADMINISTRAÇÃO DEVE CUMPRIR, DE FORMA INTEGRAL, TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PRAZO PACTUADO. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS NO TAG ENSEJA JULGAMENTO CUMPRIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TC N.º 201/2023.

(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de Fabio Queiroz Aragao. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I, ao senhor Fábio Queiroz Aragao Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Santa Cruz do Capibaribe, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinado no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao senhor Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe. À Diretoria de Controle Externo: Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100743-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, CONTRA O SENHOR GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NOS ARTIGOS 4º E 5º DA RESOLUÇÃO TC NO 20/2015, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Prefeito Gilberto Júnior Wanderley Vaz. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da

Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que proceda o envio, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pendentes, referentes aos bimestres em atraso do exercício de 2025, em estrita observância ao disposto no artigo 10, § 2º, da Resolução TC nº 20/2015; Prazo para cumprimento: 10 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Macroavaliação Governamental: 1. Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

23100831-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA CULTURAL EM CURSO NO MUNICÍPIO DE OLINDA, EXERCÍCIO DE 2023 (AUDITORIA Nº 17018), EM DESFAVOR DA SENHORA GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO, SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO, EM DECORRÊNCIA DA TOTAL DESATENÇÃO POR PARTE DA GESTÃO MUNICIPAL QUANTO AO ATENDIMENTO ÀS REITERADAS SOLICITAÇÕES DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, FUNDAMENTAIS PARA A CONCLUSÃO DA REFERIDA AUDITORIA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Secretária Gabriela Campelo de Lira Maranhão e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso IV.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100065-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (EX-PREFEITO), ADRIANA LEITE COUTINHO (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA) E ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade: Lupercio Carlos do Nascimento.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100061-8 - AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO CONTRA O SR. DANILSON CANDIDO GONZAGA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS), CONTRARIANDO O ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231 /2024.

A Segunda Câmara, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Danilson Candido Gonzaga e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h01min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Mirella Dias de França Ferreira, Secretária de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24 de novembro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos - Presidente.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 220/2026 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ÉDER DE FREITAS GONÇALVES, matrícula 2004, para responder pela Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo Regional, por 15 dias, no período de 28/01/2026 a 11/02/2026, durante o impedimento do titular FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1418.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 221/2026 – designar o Servidor LEONARDO JOSE CAVALCANTI DA SILVA SANTOS, matrícula 1538, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Segurança, símbolo TC-FGG, do Departamento de Bens e Serviços, por 15 dias, no período de 19/01/2026 a 02/02/2026, durante o impedimento do titular AUGUSTO CÉZAR DE LIRA, matrícula 0566.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 222/2026 - designar o Servidor JOSÉ ANTÔNIO DA PAZ, matrícula 0610, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Departamento de Controle Externo Regional, símbolo TC-FGS-2, por 30 dias, no período de 07/01/2026 a 05/02/2026, durante o impedimento do titular GUSTAVO LYRA DE MELO, matrícula 1608.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 223/2026 – designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas VERÔNICA MARIA SANTOS BRAGA MORAES, matrícula 0741, para responder pela Função Gratificada de Coordenador da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGE-2, por 15 dias, no período de 29/01/2026 a 12/02/2026, durante o impedimento do titular GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA, matrícula 0234.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 224/2026 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação MARIA JOELZA LOPES GUIMARÃES VASCONCELOS, matrícula 1324, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Processo Eletrônico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, por 15 dias, no período de 28/01/2026 a 11/02/2026, durante o impedimento do titular FÁBIO JORGE ULISSES BUCHMANN, matrícula 1165.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 225/2026 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNA PINHEIRO NEVES, matrícula 2162, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Educação 2, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, por 18 dias, no período de 03/02/2026 a 20/02/2026, durante o impedimento do titular ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA, matrícula 0776.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 226/2026 - designar a Servidora GABRIELA CALÁBRIA ARAÚJO MORAES DOS SANTOS, matrícula 2151, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor do Gabinete do Procurador-Chefe, símbolo TC-CCS-5, da Procuradoria Jurídica, por 15 dias, no período de 28/01/2026 a 11/02/2026, durante o impedimento da titular MARIANA FARIAS SILVA, matrícula 2102.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000847/2026-21 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016868/2025-88 - Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho, indefiro.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000785/2026-58 - Luise Maria Guimarães Macedo, autorizo.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000878/2026-82 - Rubens Rodrigues Salgueiro, autorizo.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000881/2026-04 - Ricardo Ferreira da Silva, autorizo.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000880/2026-51 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000268/2026-89 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000819/2026-12 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

Relatórios de Gestão Fiscal do TCE-PE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º Quadrimestre
Período: Jan/2025 a Dez/2025

RGF - ANEXO 5 (LRF, art.55, Inciso III, alínea "a")		RS 1,00							
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a – (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	235.033.372,95	35.388,70	9.380.799,04	0,00	0,00	225.617.185,21	0,00	0,00	225.617.185,21
Recursos Ordinários	34.670.702,23	35.388,70	9.094.813,68	0,00	0,00	25.540.499,85	0,00	0,00	25.540.499,85
Outros Recursos Não Vinculados	200.362.670,72	0,00	285.985,36	0,00	0,00	200.076.685,36	0,00	0,00	200.076.685,36
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	117.184.029,15	0,00	0,00	0,00	58.978.516,50	58.205.512,65	0,00	0,00	58.205.512,65
Recursos Vinculados à Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Fundos	53.425.685,16	0,00	0,00	0,00	0,00	53.425.685,16	0,00	0,00	53.425.685,16

Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	4.779.827,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.779.827,49	0,00	0,00	4.779.827,49
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Extraorçamentários	58.978.516,50	0,00	0,00	0,00	58.978.516,50	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	352.217.402,10	35.388,70	9.380.799,04	0,00	58.978.516,50	283.822.697,86	0,00	0,00	283.822.697,86

FONTE: Sistema e-Fisco; Unidade Responsável: Departamento de Contabilidade e Finanças - Gerência de Controle e Prestação de Contas; Data da emissão: 27/01/2026; Hora da emissão: 12h00.

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1: As informações das DISPONIBILIDADES DE CAIXA LÍQUIDA, exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais, 15ª Edição - p. 623, para preenchimento do Anexo V (Art. 55, Inciso III, alínea A da LC 101/2000), são obtidas no E-Fisco mediante consulta ao relatório denominado RAZÃO CONTÁBIL, das contas 8.9.1.1.1.01.00 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS POR FONTE, 8.9.1.1.1.02.01 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COMPROMETIDOS POR LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO, 8.9.1.1.1.02.98 - RECURSOS DO ATIVO FINANCEIRO, EXCETO CAIXA e 8.9.1.1.1.02.02 - RECURSOS DE DEPÓSITOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS E DE RETENÇÕES.

Nota 2: Os valores apresentados neste demonstrativo correspondem a soma da UG 020001 (TCE) e a da UG 820101 (ECPBG).

Nota 3: Como fonte de recursos não vinculadas foram consideradas as seguintes: 0500000000, 0501000000, 0501020001, 0501020002 e 0501140107. Já as vinculadas foram: 0755000000, 0756000000 e 0759150000.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
Presidente do TCE/PE

LÚCIO GUSTAVO DE PAIVA GENU DINIZ
Gerente de Auditoria Interna

ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA
Diretor de Contabilidade e Finanças
Contador - PE-016.082/O

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
Gerente de Controle e Prestação de Contas
Contador - RN-012.204/O

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º Quadrimestre
Período: Jan/2025 a Dez/2025

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													Inscritas em restos a pagar não processados (b)
	LIQUIDADAS												TOTAL (Últimos 12 meses) (a)	
	jan.-25	fev.-25	mar.-25	abr.-25	mai.-25	jun.-25	jul.-25	ago.-25	set.-25	out.-25	nov.-25	dez.-25		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	46.987.580,54	46.174.583,91	45.836.293,98	47.112.687,46	47.112.832,01	46.705.632,72	47.681.979,82	49.897.186,12	48.588.884,24	47.765.722,66	47.682.253,26	165.278.877,71	626.845.754,43	0,00
Personal Ativo	35.441.723,63	34.386.081,89	34.864.597,75	35.213.285,54	35.122.522,62	34.882.659,80	35.933.861,29	37.319.685,43	36.372.193,39	35.636.897,39	34.753.828,58	79.841.522,79	468.967.964,32	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	28.947.995,20	27.705.042,35	27.393.266,39	28.397.938,63	28.319.430,12	28.058.636,25	29.052.698,29	30.336.888,70	29.382.538,45	28.528.140,55	27.634.987,23	66.731.803,47	380.699.475,63	0,00
Obrigações Patronais	6.493.818,43	6.681.039,54	6.671.241,36	6.815.350,91	6.803.092,50	6.823.813,77	6.881.103,00	6.982.796,73	6.979.654,94	7.107.916,84	6.918.941,35	13.189.719,32	88.268.488,69	0,00
Personal Inativo e Pensionistas	11.545.856,91	11.788.422,82	11.771.786,23	11.878.317,82	11.890.389,39	11.822.982,70	11.748.178,53	11.737.500,69	12.207.890,85	12.129.665,27	12.828.324,68	25.428.554,92	157.677.790,11	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.989.239,58	10.355.896,15	10.366.129,95	10.446.271,76	10.444.026,58	10.314.963,52	10.274.406,29	10.274.406,29	10.678.771,78	10.705.715,11	11.492.144,22	22.566.302,85	137.988.274,28	0,00
Pensões	1.556.617,33	1.432.525,87	1.405.656,28	1.532.046,16	1.546.282,81	1.508.019,18	1.473.772,24	1.463.094,40	1.529.119,07	1.423.950,16	1.436.180,26	2.862.252,07	19.169.515,83	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.276.165,82	10.831.962,64	10.583.143,96	10.925.430,63	10.673.114,81	10.639.158,10	10.843.228,36	10.943.997,11	11.998.886,86	11.158.834,87	11.011.888,83	34.772.865,38	154.657.728,57	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	156.230,01	394.228,22	157.450,36	328.965,95	80.089,10	125.279,86	131.563,73	134.303,31	1.237.801,97	173.967,24	233.151,13	14.376.608,23	17.529.639,11	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.119.935,81	10.437.674,42	10.425.693,60	10.596.464,68	10.593.025,71	10.513.878,24	10.711.656,63	10.809.693,80	10.761.004,89	10.984.867,63	10.777.928,90	20.396.257,15	137.128.081,46	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela deliberativa referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	36.711.414,72	35.342.681,27	35.253.150,82	36.266.176,83	36.439.717,20	36.066.474,62	36.838.759,46	38.113.189,01	36.581.277,38	36.606.887,79	36.671.173,23	78.497.212,33	471.388.833,86	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	47.205.580.146,41	-
(c) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas individuais (Art.166-A, §1º, da CF)	24.195.212,97	-
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	40.432.204,00	-
(c) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	0,00	-
(c) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	47.140.952.729,44	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)=(III a + III b)	471.388.833,86	0,9999
LIMITE MÁXIMO (VII) (Incisos I,II,III, Artigo 20 da LRF)	659.973.338,21	1,4000
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) (0,95 x IX) (Parágrafo Único, Artigo 22 da LRF)	626.974.671,30	1,3300
LIMITE ALERTA (IX) (0,90 x IX) (Inciso II do § 1º do Artigo 59 da LRF)	593.976.004,39	1,2600

FONTE: Sistema e-Fisco; Unidade Responsável: Departamento de Contabilidade e Finanças - Gerência de Controle e Prestação de Contas; Data da emissão: 27/01/2026; Hora da emissão: 12h.

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1: O TCE-PE e demais Órgãos integrantes da Administração Pública Estadual utilizam o sistema E-Fisco, cuja administração, manutenção e supervisão são operacionalizados pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Nota 2: As despesas com servidores inativos e pensionistas vinculados aos órgãos filiados ao Regime de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, são pagas pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN."

Nota 3: O reembolso da Contribuição Previdenciária Patronal do FUNAFIN é objeto de convênios para ressarcimento dos valores dos salários e contribuições previdenciárias patronais do FUNAFIN dos servidores efetivos pertencentes aos quadros do TCE-PE, que estão à disposição de outros órgãos públicos. (CONVENIENTES). Nesta publicação, o reembolso da Contribuição Previdenciária Patronal do FUNAFIN, do período de jan/2025 a dez/2025, no valor de R\$ 825.349,97 (equivalente a 0,18% da despesa líquida com pessoal), foi registrado no E-Fisco na conta patrimonial 4.9.9.9.9.02.01. Este valor resultou em aumento da despesa líquida com pessoal dos últimos 12 (doze) meses, razão pelo qual foram realizados os devidos ajustes para fins de publicação."

Nota 4: Conforme entendimento do TCE-PE, por meio dos Acórdãos TCE-PE 355/2018, 42/2020 e 1553/2021, não foram considerados, no cômputo da despesa com pessoal ativo, os valores pagos pela Administração a título de Licença Prêmio em Pecúnia, que possuem natureza indenizatória.

Nota 5: No período de jan/25 a dez/25 foi apurado um déficit previdenciário no valor de R\$ 19.949.708,65 dos servidores deste Tribunal vinculados ao FUNAFIN.

Nota 6: Na competência out/25, por equívoco, a FUNAPE registrou como despesa com Aposentadorias do TCE/PE o valor de R\$ 26.184,92, na conta 8.9.9.9.9.02.01. Considerando que a competência de out./25 já se encontrava fechada no e-Fisco, o estorno desse lançamento foi realizado apenas em nov./25. Após o estorno, foi registrado corretamente o valor das despesas com Aposentadorias do TCE/PE referentes à competência out/25, no montante de R\$ 10.705.715,11.

Nota 7: Em dez./25, por meio da Resolução Conjunta nº 1 de 2025, o TCE/PE e a ALEPE estabeleceram o percentual máximo de despesa com pessoal do TCE/PE em 1,40% da RCL.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
Presidente do TCE/PE

LÚCIO GUSTAVO DE PAIVA GENU DINIZ
Gerente de Auditoria Interna

ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA
Diretor de Contabilidade e Finanças
Contador - PE-016.082/O

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
Gerente de Controle e Prestação de Contas
Contador - RN-012.204/O

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

3º Quadrimestre
Período: Jan/2025 a Dez/2025

LRF, art. 48 - Anexo 6	R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ QUADRIMESTRE	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
Receita Corrente Líquida	47.205.580.146,41	
Receita Corrente Líquida Ajustada	47.140.952.729,44	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR REALIZADO NO PERÍODO	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	471.388.033,86	0,9999
Limite Máximo (Incisos I,II,III, Artigo 20 da LRF)	659.973.338,21	1,4000
Limite Prudencial (Parágrafo Único, Artigo 22 da LRF)	626.974.671,30	1,3300
Limite Alerta (Inciso II do § 1º do Artigo 59 da LRF)	593.976.004,39	1,2600
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	283.822.697,86

FONTE: Sistema e-Fisco; Unidade Responsável: Departamento de Contabilidade e Finanças - Gerência de Controle e Prestação de Contas; Data da emissão: 27/01/2026; Hora da emissão: 12h.

CARLOS DA COSTA
PINTO NEVES FILHO

Presidente do TCE/PE

LÚCIO GUSTAVO DE
PAIVA GENU DINIZ

Gerente de Auditoria Interna

ANDRÉ RICARDO BATISTA
DE BARROS E SILVA
Diretor de Contabilidade e
Finanças
Contador - PE-016.082/O

CARLOS ALBERTO DOS
SANTOS PEREIRA
Gerente de Controle e
Prestação de Contas
Contador - RN-012.204/O